

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	13
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	23
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	51
Expediente.....	52

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 75, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; e

Considerando a Ata de Reunião nº 01/2020 (PGR-00348090/2020) do Grupo de Trabalho "Pessoas com Deficiência", onde ficou estabelecida a necessidade de verificar as práticas adotadas pelas Forças Armadas acerca da garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhar Instituições - PA - INST, com a seguinte ementa: "Verificar se, no âmbito das Forças Armadas, há adoção de procedimento uniforme no tocante ao cumprimento da legislação que protege as pessoas com deficiência".

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 138, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Ponta Grossa encaminhou cópia do processo 5011328-45.2019.4.04.7009 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de IANPP;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

- CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a JUSTIÇA FEDERAL - 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARATINGUETÁ/SP encaminhou cópia do processo 0000834-69.2014.4.03.6118 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para deliberações quanto à eventual apresentação de ANPP;  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

- CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL encaminhou cópia do processo NF 1.16.000.003249/2020-11 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de declínio de atribuição;  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

- CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a DPU/SP encaminhou PETIÇÃO em relação ao processo 0007352-75.2017.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa em oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Cria Grupo de Trabalho "Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial".

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação na 61ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 12/11/2020:

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

Considerando que o art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, determina que o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista os princípios informadores das relações internacionais e os direitos assegurados na Constituição e na lei, e o art. 5º, II, e dispõe ser sua função institucional zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública;

Considerando que o art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõe que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão a promoção, a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em escritórios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional, bem como manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

Considerando que a Resolução nº 166, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, confere à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a competência para “instituir grupos de trabalhos e assemelhados para auxiliar as atividades da própria Câmara, aprovando seus planos de trabalho e cronograma de atuação” (art. 3º, V);

Considerando que, nos termos do art. V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, o Estado brasileiro está obrigado a proibir e a eliminar discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o “direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça” e o “direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição”.

Considerando que a Declaração e o Programa de Ação de Durban, adotados na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas conexas de Intolerância Correlata (2001), afirmam que o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata constituem uma negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e reafirmam o princípio de igualdade como direito de todos e todas, sem distinções. Também, o dever do Estado de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas;

Considerando o Relatório n. 66/06 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso 12.001/Simone André Diniz, que recomendou ao Estado Brasileiro, dentre outras medidas, a adoção e a instrumentalização de medidas de educação dos funcionários da justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

Considerando que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, no 43º período de sessões, aprovou a Resolução “A promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos africanos e dos afrodescendentes frente a brutalidade policial e outras violações de direitos humanos” para condenar “energicamente a persistência entre as forças policiais práticas racistas violentas e discriminatórias contra africanos e afrodescendentes, bem como racismo estrutural endêmico do sistema de justiça criminal dos Estados Unidos da América e outras partes do mundo recentemente afetadas;

Considerando que a Constituição Federal, nos seus artigos 1º e 3º, I e III, proclamou que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação das desigualdades e, no 5º, caput e XLII expressamente proclamou que a prática do racismo é tão grave que constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Considerando que o art. 53 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) dispõe que o “Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra” e o art. 52 inclui o Ministério Público entre as instituições a que as vítimas de discriminação étnica devem ter acesso para a garantia do cumprimento de seus direitos;

Considerando que a Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e atribui à União a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) (art. 3º), tendo como princípios, dentre outros, a “proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana” (art. 4º, inc. III) e determinando que a matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social deve ser pautada nos direitos humanos (art. 39);

Considerando a Carta de Brasília, firmada entre a Corregedoria Nacional do CNMP e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, em setembro de 2016, que indica como uma diretriz estruturante da atuação extrajudicial e resolutiva a criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com as organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica;

Considerando que o racismo “não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”; além disso, o racismo é estrutural, ou seja, ele “é uma decorrência da própria estrutura social, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018).

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal RESOLVE :

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial.

Art. 2º O GT será composto pelos seguintes membros:

a) Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho (Coordenadora)

b) Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire

c) Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas

d) quatro Procuradores/as da República

e) um/a representante do Departamento de Polícia Federal

f) uma/a representante da Polícia Rodoviária Federal

g) um/a representante da Defensoria Pública da União

h) cinco representantes de entidades da sociedade civil com reconhecida atuação pública na temática da violência policial e na defesa dos direitos da população negra ou de grupos étnicos

i) quatro pesquisadores/as da temática violência policial e racismo institucional.

§1º Os/as integrantes referidos na alínea d serão selecionados, após chamada pública aberta a membros em escritórios vinculados ou não a 7ª CCR, mediante a conjugação de critérios de experiência no tema e de diversidade de gênero e raça/cor/etnia.

§2º Os/as integrantes referidos na alínea “h” e “i” serão selecionados mediante chamada pública, regida por edital.

Art. 3º. Farão parte do GT Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial, como convidados permanentes, um/a representante do GT Racismo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), um/a representante da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), um representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Art. 4º. São objetivos do GT:

- I – Atuar para que o tema do racismo institucional nas polícias seja contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública e na matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social ( Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018);
- II - Levantar dados sobre o perfil étnico-racial e de gênero de integrantes das carreiras policiais da União;
- III - Levantar dados sobre docentes, discentes, disciplinas e respectivos conteúdos das academias federais de polícia na perspectiva étnico-racial e de gênero;
- IV - Identificar atos normativos e práticas, bem como inexistência de protocolos de atuação, que favoreçam a desigualdade racial e o racismo dentro das instituições policiais federais e na sua atuação externa;
- V - Levantar dados sobre o perfil étnico-racial, de gênero e etário, de pessoas indiciadas ou autuadas por essas polícias;
- VI - Levantar dados sobre a letalidade decorrente da atuação das polícias federais;
- VII - Levantar dados sobre a atuação das polícias nos crimes de racismo;
- VIII - Levantar dados da atuação do Ministério Público Federal relacionada ao tema do GT;
- IX - Propor aos escritórios de controle externo da atividade policial atuações visando eliminar práticas institucionais discriminatórias a pessoas negras, indígenas ou de outros grupos étnicos;
- X - Sugerir medidas à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal para eliminar o racismo na atividade policial;
- XI - Articular-se com comissões/grupos de trabalho e similares do CNMP, CNJ e PFDC, que se ocupam do tema do racismo e violência nas polícias;
- XII – Acompanhar o cumprimento das normativas e decisões dos mecanismos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos nos temas relacionados à atuação do GT;
- XIII – Fomentar o debate público sobre a temática do GT;
- XIV – Criar fórum de diálogo com órgãos do sistema de justiça, instituições acadêmicas, entidades da sociedade civil e movimentos sociais sobre a temática do GT.
- Art. 5º. O GT apresentará à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em até 60 (sessenta) dias após a escolha dos membros referidos nos incisos IV e V do artigo, Plano de Trabalho, com descrição da metodologia, dos produtos a serem elaborados e cronograma de execução, que não deverá ultrapassar o prazo de dois anos.
- Art. 6º. O GT elaborará seu Regimento Interno.
- Art. 7º. As reuniões do GT serão realizadas preferencialmente por videoconferência.
- Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular da 7ª CCR

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 7ª CCR

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente da 7ª CCR

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente da 7ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 120, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de dezembro de 2020, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 27/11/2020, recebido por meio eletrônico em 1º de dezembro de 2020), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Desig. para o biênio – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Desig. para o biênio – TACIANA DANTAS CARPILOVSKY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família da Capital)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

Desig. para o biênio – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Bangu)

**BARRA DA TIJUCA**

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Desig. para o biênio – LÚCIO RÔMULO SOARES (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – VALÉRIA DE SOUSA LINCK (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal da Capital)

**BONSUCESSO**

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – FERNANDA ROCHA JORGE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)

**BRAZ DE PINA**

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – FÁTIMA VIEIRA HENRIQUES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

**CAMPO GRANDE**

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio – MARCOS KAC (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – FLÁVIA ABIDO ALVES (Titular da 6ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789

Desig. para o biênio – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

**CASCADURA**

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da área Centro do Núcleo Rio de Janeiro)

**CIDADE DE DEUS**

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600

Desig. para o biênio – GUILHERME MAGALHÃES MARTINS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

**CIDADE NOVA**

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464

Desig. para o biênio – ALEXANDRE THEMÍSTOCLES DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

**COPACABANA**

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252

Desig. para o biênio – FELIPE PIRES CUESTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)

**ENGENHO NOVO**

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948

Desig. para o biênio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal da Capital)

**HIGIENÓPOLIS**

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613

Desig. para o biênio – ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)

**ILHA DO GOVERNADOR**

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

Desig. para o biênio – TIAGO JOFFILY (Titular da 5ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Desig. para o biênio – RENATA SILVARES FRANÇA FADEL (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal Da Capital)

**INHOAÍBA**

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

Desig. para o biênio – SÉRGIO LIVIO PEREIRA PINTO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Santa Cruz do Núcleo Rio de Janeiro)

**IRAJÁ**

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527

Desig. para o biênio – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

**JARDIM BOTÂNICO**

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

Desig. para o biênio – DAVID FRANCISCO DE FARIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fundações)

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996

Desig. para o biênio – ANDREZZA DUARTE CANÇADO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)  
(Licença para tratamento de saúde)

Desig. em substituição – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

LARANJEIRAS  
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA SILVEIRA TAVARES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)

LINS DE VASCONCELOS  
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256  
Desig. para o biênio – ROGÉRIO GOMES ALEVATO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

MADUREIRA  
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575  
Desig. para o biênio – LUIZ ALBERTO DA CUNHA BRAGA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Madureira)

MARECHAL HERMES  
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525  
Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)

MÉIER  
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678  
Desig. para o biênio – FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)

OLARIA  
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090  
Desig. para o biênio – ROBERTO GÓES VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

PADRE MIGUEL  
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033  
Desig. para o biênio – ADRIANA VITAL DE MATOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Bangu)

PARADA DE LUCAS  
176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157  
Desig. para o biênio – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

PAVUNA  
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848  
Desig. para o biênio – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

PENHA  
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777  
Desig. para o biênio – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)

PIEDADE  
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854  
Desig. para o biênio – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

PRAÇA SECA  
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911  
Desig. para o biênio – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

REALENGO  
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845  
Desig. para o biênio – MÔNICA BARBOSA TELLES DE MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Bangu)

RIO COMPRIDO  
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606  
Desig. para o biênio – MIRIAM TAYAH CHOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Pavuna)

ROCHA MIRANDA  
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524  
Desig. para o biênio – ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial Criminal da Capital)

SANTA CRUZ  
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295  
Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002  
Desig. para o biênio – MÁRCIO BENISTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971  
Desig. para o biênio – LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958  
Desig. para o biênio – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

SÃO CONRADO  
211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534

Desig. para o biênio – PEDRO RUBIM BORGES FORTES (Designado para a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

TAQUARA  
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921  
Desig. para o biênio – BÁRBARA SALOMÃO SPIER (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931  
Desig. para o biênio – TEREZA CRISTINA BRANCO ALVES ALMADA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital)

TIJUCA  
7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141  
Desig. para o biênio – FERNANDA VALE PACHECO DE MEDEIROS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 27ª Vara Criminal da Capital)

TODOS OS SANTOS  
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084  
Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

VILA KENNEDY  
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665  
Desig. para o biênio – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)

COMARCAS DO INTERIOR  
ANGRA DOS REIS  
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974  
Desig. para o biênio – CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892  
Desig. para o biênio – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

MANGARATIBA  
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079  
Desig. para o biênio – THIAGO MUNIZ BUCKER (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY  
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048  
Desig. para o biênio – YAN PORTES VIEIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty) (Licença para tratamento de saúde, de 25/11 a 10/12)

Desig. em substituição – MARCELO ABRAMOVITCH (de 01 a 10/12) (Designado para 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

BARRA DO PIRAÍ  
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190  
Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES  
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353  
Desig. para o biênio – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA  
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398  
Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Paty do Alferes)

PIRAÍ / PINHEIRAL  
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518  
Desig. para o biênio – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

VALENÇA / RIO DAS FLORES  
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560  
Desig. para o biênio – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)

VASSOURAS  
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391  
Desig. para o biênio – RAMON LEITE DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

ARARUAMA  
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132  
Desig. para o biênio – KARINA CID FINOQUIO POFAHL (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154  
Desig. para o biênio – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO  
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

- Desig. para o biênio – RENATA MELLO CHAGAS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)  
CABO FRIO  
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995  
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Cabo Frio)  
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209  
Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio)
- IGUABA GRANDE  
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584  
Desig. para o biênio – RAFAEL DOPICO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)  
SÃO PEDRO DA ALDEIA  
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789  
Desig. para o biênio – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)  
SAQUAREMA  
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302  
Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)  
CAMPOS DOS GOYTACAZES  
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974  
Desig. para o biênio – FABIANO RANGEL MOREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)
- 76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554  
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)
- 98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884  
Desig. para o biênio – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes)
- 129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162  
Desig. para o biênio – VICTOR SANTOS QUEIROZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes)
- SÃO FIDÉLIS  
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268  
Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis)  
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA  
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193  
Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
- SÃO JOÃO DA BARRA  
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645  
Desig. para o biênio – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES BRAGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)  
BELFORD ROXO  
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535  
Desig. para o biênio – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
- 153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364  
Desig. para o biênio – DIOGO ERTAL ALVES DA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais de Belford Roxo)
- 154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580  
Desig. para o biênio – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
- 155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710  
Desig. para o biênio – GABRIELA BRANDT DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)
- DUQUE DE CAXIAS  
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622  
Desig. para o biênio – CARLA CARRUBBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)
- 79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623  
Desig. para o biênio – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
- 103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619  
Desig. para o biênio – ROBERTA DA SILVA DUMAS REGO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Duque de Caxias)
- 126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465  
Desig. para o biênio – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Duque de Caxias)
- 127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

- Desig. para o biênio – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
- 128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
- Desig. para o biênio – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias)
- 200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
- Desig. para o biênio – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)
- MAGÉ
- 110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
- Desig. para o biênio – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
- 148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
- Desig. para o biênio – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
- SÃO JOÃO DE MERITI
- 88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
- Desig. para o biênio – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti)
- 89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
- Desig. para o biênio – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti (Criminal e Júri))
- 186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
- Desig. para o biênio - OLIMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
- 187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
- Desig. para o biênio – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
- BOM JESUS DO ITABAPOANA
- 95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
- Desig. para o biênio – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Bom Jesus do Itabapoana)
- CAMBUCI
- 97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
- Desig. para o biênio – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)
- ITALVA / CARDOSO MOREIRA
- 141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
- Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)
- ITAOCARA
- 106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
- Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da Promotoria de Justiça de Itaicara)
- ITAPERUNA
- 107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
- Desig. para o biênio – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
- MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
- 112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
- Desig. para o biênio – ANA LUÍZA LIMA FAZZA (Titular da Promotoria de Justiça de Miracema)
- NATIVIDADE
- 43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
- Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)
- PORCIÚNCULA
- 45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
- Desig. para o biênio – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
- SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
- 34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
- Desig. para o biênio – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
- CARAPEBUS / QUISSAMÃ
- 255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888
- Desig. para o biênio – VAGO
- Desig. em substituição – DANTE MENDES BIANCHETTI FILHO (Designado para a Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)
- CASIMIRO DE ABREU
- 50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
- Desig. para o biênio – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
- CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
- 51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480

Desig. para o biênio – VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu) (Licença para tratamento de saúde)  
Desig. em substituição – ARTHUR SOARES SILVA (Designado para a Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)  
MACAÉ  
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520  
Macaé) Desig. para o biênio – BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo  
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256  
Macaé) Desig. para o biênio – MÁRCIA DE OLIVEIRA PACHECO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo  
RIO DAS OSTRAS  
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583  
Rio das Ostras) Desig. para o biênio – TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de  
SILVA JARDIM  
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633  
Desig. para o biênio – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)  
MARICÁ  
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511  
Desig. para o biênio – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Maricá)  
NITERÓI  
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822  
de Niterói) Desig. para o biênio – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal  
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510  
da Juventude de Niterói) Desig. para o biênio – LISIANE ALCÂNTARA ERTAL ROCHA DE MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e  
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226  
e do Contribuinte do Núcleo Niterói) Desig. para o biênio – AUGUSTO VIANNA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor  
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078  
Desig. para o biênio – FÁTIMA LÚCIA ALVES FERREIRA NUNES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Niterói)  
BOM JARDIM / DUAS BARRAS  
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219  
Desig. para o biênio – EDUARDO LUIZ ROLINS DE FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras)  
CACHOEIRAS DE MACACU  
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252  
Desig. para o biênio – SANDRO FERNANDES MACHADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)  
CANTAGALO  
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109  
Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)  
CORDEIRO  
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966  
Cordeiro) Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo  
NOVA FRIBURGO  
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104  
Desig. para o biênio – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)  
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944  
Desig. para o biênio – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)  
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA  
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175  
de Nova Friburgo) Desig. para o biênio – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude  
ITAGUAÍ  
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935  
Desig. para o biênio – MARCO ANTÔNIO MORAES DE REZENDE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)  
JAPERI  
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066  
Desig. para o biênio – PEDRO EULARINO TEIXEIRA SIMÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri)  
NILÓPOLIS  
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180  
Desig. para o biênio – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)  
Auxílio Recíproco – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Designada para o biênio da 221ª)  
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955  
Desig. para o biênio – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica  
e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)

Auxílio Recíproco – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Designado para o biênio da 201ª)  
NOVA IGUAÇU  
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895  
Desig. para o biênio – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)  
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450  
Desig. para o biênio – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)  
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128  
Desig. para o biênio – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)  
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035  
Desig. para o biênio – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu)  
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717  
Desig. para o biênio – VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Nova Iguaçu)  
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040  
Desig. para o biênio – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)  
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837  
Desig. para o biênio – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)  
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200  
Desig. para o biênio – SABRINA CARVALHAL VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu)  
PARACAMBI  
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499  
Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)  
QUEIMADOS  
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597  
Desig. para o biênio – ALINE CARVALHO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados)  
SEROPÉDICA  
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688  
Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)  
PARAÍBA DO SUL  
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388  
Desig. para o biênio – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)  
PETRÓPOLIS  
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631  
Desig. para o biênio – ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)  
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855  
Desig. para o biênio – ARTUR GUSTAVO SANT'ANNA DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Petrópolis)  
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO  
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312  
Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)  
TRÊS RIOS  
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974  
Desig. para o biênio – ELISA MARIA AZEVEDO MACEDO BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Três Rios)  
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062  
Desig. para o biênio – FLÁVIA MESCHICK DE CARVALHO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)  
ITABORAÍ  
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315  
Desig. para o biênio – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí)  
Auxílio Recíproco – CAROLINA MARIA GURGEL SENRA (Designada para o biênio da 151ª)  
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039  
Desig. para o biênio – CAROLINA MARIA GURGEL SENRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)  
Auxílio Recíproco – RHAMILE SODRÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (Designada para o biênio da 104ª)  
RIO BONITO  
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044  
Desig. para o biênio – LUCIANA QUEIROZ VAZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)  
SÃO GONÇALO

- 36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015  
Desig. para o biênio – FLÁVIA PEREIRA NUNES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Alcântara)
- 68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957  
Desig. para o biênio – PATRICIA SILVA REGO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional de São Gonçalo)
- 69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385  
Desig. para o biênio – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana II)
- 87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174  
Desig. para o biênio – FERNANDA LOUISE DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Gonçalo)
- 132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989  
Desig. para o biênio – FABIANA DE ARAÚJO ALMEIDA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo São Gonçalo)
- 133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224  
Desig. para o biênio – THAÍSA TERRA MEIRELES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)
- 135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982  
Desig. para o biênio – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 1ª Promotoria Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)
- CARMO
- 102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343  
Desig. para o biênio – GLÁUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)
- GUAPIMIRIM
- 149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827  
Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)
- SAPUCAIA
- 61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000  
Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)
- SUMIDOURO
- 64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357  
Desig. para o biênio – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo)
- TERESÓPOLIS
- 38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299  
Desig. para o biênio – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)
- 195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565  
Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)
- BARRA MANSA
- 91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885  
Desig. para o biênio – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa)
- 94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891  
Desig. para o biênio – VÂNIA CIRNE MANHÃES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)
- PORTO REAL / QUATIS
- 183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995  
Desig. para o biênio – NATÁLIA PEREIRA CORTEZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)
- RESENDE E ITATIAIA
- 31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780  
Desig. para o biênio – RAFAEL CAMARGO NAMORATO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende)
- 198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421  
Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)
- RIO CLARO
- 108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454  
Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)
- VOLTA REDONDA
- 90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537  
Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda)
- 131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430  
Desig. para o biênio – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)
- Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 121, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 53/2020, recebido em 30 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores (as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. RAPHAEL FRANZOTTI BRANCO para prestar auxílio à 7ª Promotoria Eleitoral Tijuca, no dia 29 de novembro de 2020;
2. LUCIANA DE SOUZA GARCIA DAS NEVES para prestar auxílio à 16ª Promotoria Eleitoral Laranjeiras, no dia 29 de novembro de 2020;
3. WILLIAM TEITEL para prestar auxílio à 29ª Promotoria Eleitoral Petrópolis, no dia 29 de novembro de 2020;
4. URIEL GONZALEZ SOARES FONSECA para prestar auxílio à 118ª Promotoria Eleitoral Cascadura, no dia 29 de novembro de 2020;
5. RENATA CHRISTINO COSSATIS para prestar auxílio à 120ª Promotoria Eleitoral Campo Grande, no dia 29 de novembro de 2020;
6. GISELLI GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI para prestar auxílio à 187ª Promotoria Eleitoral São João de Meriti, no dia 29 de novembro de 2020;
7. JANAÍNA SILVA RETTICH para prestar auxílio à 188ª Promotoria Eleitoral Penha, no dia 29 de novembro de 2020; e
8. DÉCIO VIÉGAS DE OLIVEIRA para prestar auxílio à 241ª Promotoria Eleitoral Inhoaíba, no dia 29 de novembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 122, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 54/2020, recebido em 30 de novembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores (as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. VIVIANE CRISTINA FIGUEIREDO DE ANDRADE para prestar auxílio à 122ª Promotoria Eleitoral - Campo Grande, no dia 29 de novembro de 2020; e
2. ÉRIKA BASTOS TARGINO PUPPIM para prestar auxílio à 161ª Promotoria Eleitoral – Bonsucesso, no dia 29 de novembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

## ATA DA 166ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SESSÃO VIRTUAL

Aos de 23 de novembro de 2020 até 27 de novembro de 2020, reuniram-se em ambiente virtual, na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. Elton Venturi, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 165ª Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 09 de novembro de 2020.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 18 (dezoito) procedimentos extrajudiciais, sendo um 03 (três) declínios de atribuição e 15 (quinze) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 6.929/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004458/2020-46

Requerente: Frederico Batistella Yasuda

Procurador da República: Dr. Gustavo Torres Soares - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. SUPOSTA FALTA DO MEDICAMENTO RIVOTRIL, PERTECENTE À LISTA RENAME, DISPONIBILIZADO PELOS MUNICÍPIOS. SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTO DEFERIDO POR DECISÃO JUDICIAL E DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE RISCO SISTÊMICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.933/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PA nº 1.03.000.000346/2019-69

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CONSULTA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO À UNIÃO FEDERAL DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO REGIME DE DITADURA MILITAR. RESPOSTA FORMULADA PELA PFDC E JÁ JUNTADA AOS AUTOS DA ACP Nº 0021967-66.2010.403.6100. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.937/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: PP nº 1.34.001.003782/2020-47

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.938/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.003824/2018-25

Requerente: Elaine Paiva Rezende

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO:

DECISÃO Nº 6.954/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000174/2017- 25

Procurador da República: Dr. MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL QUE HOJE FUNCIONA NO PRÉDIO DA PREFEITURA DE LINS. EVENTUAL NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DEVE SER FISCALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 6.957/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.007.000139/2020-10

Requerido: Municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino - Competência da 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília.

Procurador(a) da República: Dr(a). MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. ACESSO À SAÚDE. HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS. RECURSOS DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE ARQUIVAMENTO EM DILIGÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. ELTON VENTURI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.928/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.16.000.001800/2020-84

Requerente: Sandra Lorena Florez Guzman

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELA DPU-SP. NÃO CONSTATAÇÃO. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. EXERCÍCIO DA MEDICINA NO BRASIL POR CIDADÃO ESTRANGEIRO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO MPF. REDUÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA: ENCAMINHAMENTO AO MPE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO SISTÊMICA A DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 6.930/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003176/2020-21

Requerente: Julia Andreotti Cabreira

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. PANDEMIA DE COVID19. PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS: CONSUMO DE VINHO EVITA O CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS. AUTOR RECONHECEU TER PUBLICADO A NOTÍCIA COMO BRINCADEIRA, NO "DIA DA MENTIRA", E PUBLICOU NOVO ARTIGO RETRATANDO O CONTEÚDO DA NOTÍCIA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 6.941/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002576/2020-10

Requerente: Sarita Vera Bogado

Requerida: TV Globo

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CRIANÇA E ADOLESCENTE. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. NOVELA AVENIDA BRASIL. REPRISAS EM PERÍODO VESPERTINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, CABENDO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS AVALIAR QUE PROGRAMAS PODEM SER ASSISTIDOS POR SEUS FILHOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 6.943/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno DM nº 6.754/2020)

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008604/2019-79

Requerentes: Erica Figueira de Carvalho Mantesso e Cícero Figueiredo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO “SIMULAR APOSENTADORIA” NO PORTAL “MEU INSS”. DEMORA NA ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA, EM CONFORMIDADE COM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA, DECORRENTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PROMOVIDA PELA EC Nº 103/2019. SISTEMA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. DEMORA PARA ATENDIMENTO DE PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AMBOS OS CASOS FORAM RESOLVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.936/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.028.000107/2019-24

Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira - PRM/Bragança Paulista

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. SAÚDE. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. ATENDIMENTO EMERGENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ATENDIMENTO HUMANIZADO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.940/2020/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO SIGILOSO

Referência: NF nº 1.34.001.006834/2020-37

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6932/2020/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.014.000143/2020-81

Requerente: Thales Vinicius dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo - PRM/SJ dos Campos

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL JÁ REGULARIZADO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.934/2020/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: PP nº 1.21.001.000587/2020-13

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto -

PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. PANDEMIA DE COVID19. ENFRENTAMENTO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO DE DOURADOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.942/2020/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002896/2020-70

Requerente: Luiz Alberto de Carvalho

Requerida: TV Bandeirantes

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CRIANÇA E ADOLESCENTE. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. FILME “50 TONS DE CINZA”. TRANSMISSÃO PELA TV BANDEIRANTES NO HORÁRIO DE 19:30H. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, CABENDO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS AVALIAR QUE PROGRAMAS PODEM SER ASSISTIDOS POR SEUS FILHOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.944/2020/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000568/2018-74

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. HOSPITAL MUNICIPAL DE URGÊNCIA E HOSPITAL MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AMBOS EM GUARULHOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A FALTA DE INSUMOS E MEDICAMENTOS, HIGIENIZAÇÃO INADEQUADA E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS. MUDANÇA DE GESTÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.945/2020/NAOP/PFDC/PRR3\*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002224/2019-21

Requerente: Mario Vito Domingos Caine

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. IDOSO. DESCONTO IRREGULAR EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBAP E ASCON PREV. RESCISÃO DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PELO INSS E CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTE DO NAOP3R. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.946/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003684/2019-76

Requerente: Anônimo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. CONCENTRAÇÃO EM DETERMINADAS AGÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS. OTIMIZAÇÃO DO SERVIÇO, ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PERITOS NOS QUADROS DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

Presentes na 166ª Sessão Virtual do NAOP3R de 23/11/2020 a 27/11/2020

\_\_\_\_\_  
Dr. André de Carvalho Ramos

\_\_\_\_\_  
Dra. Geisa de Assis Rodrigues

\_\_\_\_\_  
Dr. Elton Venturi

\_\_\_\_\_  
Dr. Márcio Domene Cabrini

\_\_\_\_\_  
Dr. José Ricardo Meirelles

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

### ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2020

(13ª Sessão Virtual do NAOP5, realizada nos termos previstos na Portaria n.º 1/2019, de 11 de abril de 2019)

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001901/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE ATENDIMENTO A PARÂMETROS RECOMENDADOS DE ACESSIBILIDADE NOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE NO RIO GRANDE DO NORTE E NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE O IMINENTE FECHAMENTO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O CAC-PARNAMIRIM. OS ÚLTIMOS AJUSTES ESTÃO EM ANDAMENTO NOS PRÉDIOS DOCAC-NATAL E DRFNAT. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001223/2017-53 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. EXCESSIVA MOROSIDADE EM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NEUROLÓGICA POR FALTA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY, EM JOÃO PESSOA/PB. APÓS TRATATIVAS, A CIRURGIA FOI REALIZADA. EM ANÁLISE À QUESTÃO COLETIVA, DILIGENCIOU-SE JUNTO AO HULW E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OBJETO DESTES IC. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000025/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICA QUE NECESSITA SE SUBMETER A TRATAMENTO NEUROCIRÚRGICO O QUAL ADUZIU NÃO SER FINANCIADO PELO SUS. APÓS DILIGÊNCIAS, O MINISTÉRIO DA SAÚDE ESCLARECEU QUE O PROCEDIMENTO É TOTALMENTE CUSTEADO PELO SUS E INDICOU OS SEIS HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ QUE REALIZAM A CIRURGIA. A PACIENTE FOI DEVIDAMENTE SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO E SEGUE EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000945/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA QUE A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA PROCEDA COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS HIDRÔMETROS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. TAC FIRMADO COM A CAGEPA A FIM DE QUE SE RESPONSABILIZE PELA OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CASTELOS D'ÁGUA LOCALIZADOS NOS CONDOMÍNIOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO ACORDO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002204/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 214 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DO PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE O MOVIMENTO "OCUPA UFRN". AÇÃO DE FORMA PARTIDÁRIA E DE MODO A DIFICULTAR O DEBATE SOBRE A PEC 241/55. APÓS DILIGÊNCIAS, REPRESENTANTE DA UFRN INFORMOU QUE O PRÓ-REITOR AGIU COM O INTUITO DE IMPOSSIBILITAR AÇÃO COM ALTOPOTENCIAL DE DESENCADear ATOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO CASO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000078/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 222 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO HOSPITAL JOSÉ DE SOUZA MACIEL, EM PEDRAS DE FOGO/PB, ATRAVÉS DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAÍBA. PRONTUÁRIOS SEM A HORA DA EVOLUÇÃO, FALTA DE LABORATÓRIO E SERVIÇO DE RADIOLOGIA, DENTRE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO CRM E DEVIDAMENTE ACATADAS PELO MUNICÍPIO. APÓS NOVA FISCALIZAÇÃO, CONCLUIU-SE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003320/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 236 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FINALIDADE DE APURAR O CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE 5% DE SERVIDORES CAPACITADOS EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE PERNAMBUCO. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, A UFPE, UFRPE E IFPE DEMONSTRARAM QUE OBSERVAM OPERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ADEMAIS, IMPLANTARAM CAPACITAÇÃO NA MODALIDADE EAD PARA FACILITAR A ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES PARTICIPANTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002572/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 217 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE SOLICITA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO POR PARTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS RARAS, ESPECIFICAMENTE PARA SÍNDROME DENOMINADA ATAXIA DE FREIDREICH. O OBJETO DE CARÁTER INDIVIDUAL FOI ENVIADO À DPU PARA MELHOR ANÁLISE. VERIFICADA NOS AUTOS A QUESTÃO COLETIVA. DOIS HOSPITAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE FORAM HABILITADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAR DE DOENÇAS RARAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001475/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 226 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO INADEQUADO POR PARTE DE MÉDICO PERITO DO INSS A BENEFICIÁRIO. REPRESENTANTE INDAGA A POSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DAS PERÍCIAS REALIZADAS PARA COIBIR CONDUTAS DESRESPEITOSAS. O INSS PRESTOU ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. TAL AÇÃO SERIA CONTRA O DIREITO À PRIVACIDADE DOS PERICIANOS, VISTO QUE PARTILHAM INFORMAÇÕES PESSOAIS NO MOMENTO DO EXAME PERICIAL. O INSS POSSUI UM CANAL DE ATENDIMENTO PARA QUE IRREGULARIDADES SEJAM DENUNCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000152/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 225 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE SOLICITA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PARA SUA FILHA PORTADORA DE SÍNDROME DE DELEÇÃO 11Q. FORAM REQUERIDAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À NOTICIANTE, AS QUAIS NÃO FORAM APRESENTADAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ATUAÇÃO MINISTERIAL. DIREITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. FOI ORIENTADO À REPRESENTANTE PARA QUE PROCURE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SITUADA EM PAU DOS FERROS/RN. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000625/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPello - Nº do Voto Vencedor: 231 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O ENEM A ALUNOS DE BAIXA RENDA. APÓS DILIGÊNCIAS, O INEP INFORMOU QUE IDENTIFICOU O PROBLEMA E JÁ O SOLUCIONOU. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000515/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 206 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM RAZÃO DE NÃO COBERTURA DO PROCEDIMENTO PELO SUS, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. APÓS DILIGÊNCIAS, O PACIENTE FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA E ESTARIA AGUARDANDO O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE ACERCA DA DECISÃO. DILIGÊNCIA REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000194/2012-06 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 212 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DE PASSAGENS GARANTIDA POR LEI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR PARTE DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0802559-55.2020.4.05.8200 EM TRÂMITE NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE CONFORME PREVÊ ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 87/2006. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO NOTICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000802/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR

UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE QUESTIONA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE AULAS À DISTÂNCIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO CEARÁ. ALGUNS ALUNOS NÃO TERIAM FÁCIL ACESSO À INTERNET. AINDA, NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO FIES DURANTE PERÍODO DE AUSÊNCIA DE ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES. APÓS DILIGÊNCIAS, AS UNIVERSIDADES APRESENTARAM OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. TENTOU-SE IMPLANTAR UM SISTEMA MENOS DANOSO QUE A SUSPENSÃO TOTAL DAS AULAS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA ATUAL NÃO TEM ADMITIDO RESCISÃO DE CONTRATOS DURANTE A PANDEMIA EM DECORRÊNCIA DO OFERECIMENTO DE AULAS À DISTÂNCIA. TAL PRINCÍPIO TAMBÉM SE APLICA AO FIES. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001487/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PEDIDO DE INSERÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DENOMINADA MUCOPOLISSACARIDOSE NA LISTA DO SUS. APÓS DILIGÊNCIAS, OS FÁRMACOS FORAM INCORPORADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000290/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. DIFICULDADES ENCONTRADAS PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA DO SAMU PARA REGULAR AS UNIDADES AVANÇADAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA 1ª MACRORREGIÃO DA PARAÍBA. MUNICÍPIOS DE ITAPOROROCA E LUCENA APRESENTARAM BAIXA DAS UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO. APÓS DILIGÊNCIAS, AS URBS INFORMARAM A AQUISIÇÃO DE NOVAS AMBULÂNCIAS NO ANO DE 2019. REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SAMU. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001745/2015-93 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. VENDA DE PARCELA DE TERRENO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO SANTA HELENA/PBSEM ANUÊNCIA DO INCRA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DE INQUÉRITO CIVIL CUJO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO É A VENDA DE LOTES IRREGULARES NO ASSENTAMENTO EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL O ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. POR OUTRO LADO, EM FACE DO FALECIMENTO DO REPRESENTADO, A CONTROVÉRSIA QUE EXISTE É DE ORDEM SUCESSÓRIA. MATÉRIA ESSA NÃO AFETA AO EIXO DE ATRIBUIÇÕES DO PARQUET. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE DO TEOR DA DECISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001858/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CUSTEADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DOS IMÓVEIS E COBRANÇA DE PARCELAS PELA CEF SEM QUE OS IMÓVEIS TENHAM SIDO ENTREGUES AOS BENEFICIÁRIOS. APÓS DILIGÊNCIAS, A CEF INFORMOU QUE HOUVE PROBLEMA NO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. A SOLUÇÃO DO IMPASSE ESTÁ EM ANDAMENTO. IDENTIDADE DO OBJETO COM O QUE ESTÁ SENDO TRATADO NOS AUTOS DO IC. Nº. 28.000.002257/2016-35, EM TRÂMITE NO 4º OFÍCIO DA PRRN. FOI DETERMINADA A REUNIÃO DOS FEITOS E DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. O OBJETO CONTINUARÁ SENDO TRATADO NO PROCEDIMENTO RETROMENCIONADO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001413/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À INFORMAÇÃO. APURATÓRIO COM O FIM DE AVERIGUAR SE EXISTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO O PREENCHIMENTO DE MARCADORES DE LOCALIZAÇÃO, ÉTNICO-RACIAIS E DE GÊNERO NA PRODUÇÃO DE DADOS OFICIAIS ACERCA DA INFECÇÃO E MORTALIDADE DA POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO COVID-19. FINALIDADE DE MELHORAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO À SAÚDE. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, A SES/PE PASSOU A DIVULGAR OS DADOS DE ÓBITOS CONFIRMADOS PARA O NOVO CORONAVÍRUS POR RAÇA/COR. TRANSPARÊNCIA E OBJETIVIDADE NOS INFORMES EPIDEMIOLÓGICOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001961/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO. REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME SEM A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ANTERIOR. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000232/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. CORTE DE TRANSPORTE ESCOLAR A CRIANÇA COM AUTISMO APÓS MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA REPRESENTANTE. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA INFORMOU QUE A CRIANÇA SE ENCONTRA MATRICULADA EM ESCOLA E UTILIZANDO TRANSPORTE ESCOLAR ACESSÍVEL NA IDA E NA VOLTA DA UNIDADE DE ENSINO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000142/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À REPRESENTANTE. FOI EXPEDIDO OFÍCIO PARA A UNICAT, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RN PARA LEVANTAR INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000659/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN

MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADES EM CONSEGUIR CUSTEIO PARA TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA PARA O SEU FILHO. NEGATIVA POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU/CE. FOI AGENDADA CONSULTA NO HOSPITAL ALBERT SABIN, EM FORTALEZA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000479/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FITO DE APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO BOLSA FAMÍLIA DA REQUERENTE. OFICIADA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA/PE PARA LEVANTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA SUSPENSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.24.000.002546/2014-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INDÍGENA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A TRANSFERÊNCIA DAS SEÇÕES ELEITORAIS DAS ALDEIAS SÃO FRANCISCO E GALEGO PARA O CENTRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. APRECIACÃO DOS AUTOS APÓS ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PELO GRUPO TEMÁTICO DA 6a.CCR/MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001851/2015-28 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM OBJETIVO DE VERIFICAR AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO - MEJC. SERVIÇO DE LIMPEZA/HIGIENE PRECÁRIO E NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS INSUFICIENTE PARA O SERVIÇO. FORAM INSTADOS A SE MANIFESTAREM O DIRETOR DO MEJC E REPRESENTANTES DA COVISA ACERCA DO CASO EM COMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001479/2017-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. TRATA-SE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. FORAM EXPEDIDOS OFÍCIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARNAMIRIM E PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA LEVANTAR INFORMAÇÕES SOBRE O CASO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000173/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM OBJETIVO DE APURAR A DEFICIÊNCIA DE OFTALMOLOGISTA RETINOLÓGICOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES (HUPPA). FORAM EXPEDIDOS OFÍCIOS PARA O HUPAA E A EBSEH PARA LEVANTAR INFORMAÇÕES DO CASO EM QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000090/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FITO DE APURAR SUPOSTA OBSTRUÇÃO DE VIAS DE ACESSO À IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. FORAM INSTADAS A SE MANIFESTAREM SOBRE O CASO EM QUESTÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREFEITURA DE RICACHO DE SANTANA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002042/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR A NEGATIVA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES (HUOL) PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FOI EXPEDIDO OFÍCIO PARA O HUOL PARA QUE PRESTASSE ESCLARECIMENTOS SOBRE O CASO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000107/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DO AUXÍLIO INCLUSÃO DIGITAL NA UFERSA. FOI EXPEDIDO OFÍCIO À UFERSA PARA QUE SE MANIFESTASSE ACERCA DA REPRESENTAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000049/2013-56 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DA RECONSTRUÇÃO DE CASAS AOS DESABRIGADOS DAS ENCHENTES DE JUNHO DE 2010 NO MUNICÍPIO DE MURICI/AL. FOI REQUISITADO A CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA EXTERNA À PR/AL, BEM COMO EXPEDIDO MEMORANDO E DESPACHO PARA INSTRUIR O PRESENTE PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001739/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE LOGOMARCA DO GOVERNO FEDERAL QUE RETRATAVA APENAS CRIANÇAS BRANCAS. EXPEDIDOS OFÍCIOS JUNTO À SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA QUE SE MANIFESTASSE SOBRE O OBJETO DO PRESENTE FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000199/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO PROJETO GLAUCOMA. FORAM EXPEDIDOS OFÍCIOS PARA A COSEMS/AL, A SESAU E A SECRETARIA DE SAÚDE DE MACEIÓ ACERCA DO CASO EM QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002209/2016-96 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO ACERCA DO ELEVADO ÍNDICE DE MORTALIDADE MATERNA E INFANTIL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. EXPEDIU-SE OFÍCIO AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CASO EM QUESTÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000723/2015-67 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A INSTALAÇÃO DOS CONSULTÓRIOS ITINERANTES DE ODONTOLOGIA E OFTALMOLOGIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA E DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. PORTARIA Nº 15 DE 8.1.2014 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FORAM MARCADAS REUNIÕES COM A SUPERINTENDÊNCIA DO HUOL PARA TRATAR DA MATÉRIA, BEM COMO EXPEDIDOS OFÍCIOS PARA O REFERITO HOSPITAL PARA QUE SE MANIFESTASSE SOBRE O CASO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000239/2014-96 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO SUS NAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS INVESTIGADOS. BUSCOU-SE INFORMAR OS MUNICÍPIOS ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR TAIS AUDIÊNCIAS, BEM COMO O ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DA SUA REALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000426/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ANESTESIOLOGISTAS DA COOPERATIVADOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO -COOPANEST/PE EM PROCEDIMENTOS ELETIVOS REALIZADOS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE HAVER EDITAL PUBLICADO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. OUTRAS MEDIDAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO DO HOSPITAL PARA SUPRIR A DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000671/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. INSTAURADO DE OFÍCIO PARA TRATAR SITUAÇÃO DE MORADORES DOS BAIROS PINHEIRO, BEBEDOURO E MUTANGE, EM MACEIÓ/AL. ÁREAS AFETADAS POR FISSURAS GEOLÓGICAS E AGRAVADAS POR ABALOS SÍSMICOS OCORRIDOS EM 2018. A FORÇA-TAREFA DOS BAIROS RETROMENCIONADOS EM CONJUNTO COM O MPE/AL, DPU E DPE/AL CELEBRARAM TERMO DE ACORDO PARA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO NOS AUTOS DA ACP Nº0803836-61.2019.4.05.8000 EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. ADEMAIS, EXISTE OUTRO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NO 7º OFÍCIO DA PR/AL PARA ACOMPANHAR A REALOCAÇÃO HABITACIONAL DOS MORADORES RESIDENTES NAS ÁREAS INDICADAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Andréa Sabado Gueiros de Moraes Chaves, Técnica Administrativa e secretária do NAOP5, e pelos membros do NAOP/PFDC/5ª Região assinada.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
Procurador Regional da República  
Coordenador

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO  
Procurador Regional da República  
Coordenador Substituto

ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem

como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO as pressões territoriais que estes indígenas isolados vem sofrendo e que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o relatório da FUNAI de ingresso ilegal na Terra Indígena Hi-Merimã, o qual reporta a invasão por parte do missionário norte-americano Steve Campbell na TI Hi-Merimã, colocando em risco a integridade física desse povo indígena isolado da FUNAI;

CONSIDERANDO que é necessária a atuação do Ministério Público Federal no sentido de garantir os direitos territoriais e à autodeterminação dos povos indígenas isolados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o ingresso irregular de missionários na TI Hi-Merimã, habitada por índios em isolamento voluntário, localizada no município de Lábrea

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à Frente de Proteção Etnoambiental Madeira Purus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre as atividades do Sr. Steve Campbell e outros missionários na região, tendo em vista a necessidade de distanciamento social decorrente da pandemia do Covid-19.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.002450/2020-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o teor da Notícia de Fato acima indicada, que informa a execução de obras na praia de Boa Viagem, até a faixa de areia da praia, aumentando o passeio, a fim de que haja crescimento da área pavimentada, gerando danos ambientais;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais em decorrência da execução de obras na Praia de Boa Viagem, até a faixa de areia da praia, que consistem na expansão do passeio existente no local, a fim de que haja crescimento da área pavimentada, no Bairro de Boa Viagem, Salvador – BA, realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador”, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se a SPU/BA, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria e do documento PR-BA-00075834/2020 e suas imagens em anexo, solicitando que, no prazo de 20 dias, preste informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, que informa que a Prefeitura Municipal de Salvador está executando obras na Praia de Boa Viagem, até a faixa de areia da praia, que consistem na expansão do passeio existente no local, a fim de que haja crescimento da área pavimentada, na Rua da Boa Viagem, Bairro de Boa Viagem, Salvador – BA, área localizada nas coordenadas 12°55'47.8"S 38°30'59.7"W, especialmente se essas intervenções estão ocorrendo em área de marinha e se necessitam de autorização prévia da SPU, encaminhando, conforme o caso, cópia do ato autorizativo. Caso seja necessária a autorização prévia da SPU e inexistindo ato autorizativo, o Ministério Público Federal solicita que seja realizada vistoria no local, a fim de apurar a regularidade das intervenções e a eventual necessidade de adoção de outras medidas que julgar pertinentes;

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Salvador, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria e dos documentos PR-BA-00075834/2020 e suas imagens em anexo, solicitando que, no prazo de 20 dias, preste informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, que informa que a Prefeitura Municipal de Salvador está executando obras na Praia de Boa Viagem, até a faixa de areia da praia, consistindo na expansão do passeio existente no local, a fim de que haja crescimento da área pavimentada, no Bairro de Boa Viagem, Salvador – BA, área localizada nas coordenadas 12°55'47.8"S 38°30'59.7"W, apresentando cópia do licenciamento ambiental da obra, ou em caso negativo, os motivos da sua dispensa, cópia do ato autorizativo da Secretaria de Patrimônio da União, ou em caso negativo, os motivos da sua dispensa, além de outros esclarecimentos que julgar pertinentes, aptos a demonstrarem a regularidade ambiental das intervenções;

3) Oficie-se ao INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria e dos documentos PR-BA-00075834/2020 e suas imagens em anexo, solicitando que, no prazo de 20 dias, realize uma vistoria na área de coordenadas geográficas 12°55'47.8"S 38°30'59.7"W e preste informações e

esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, que informa que a Prefeitura Municipal de Salvador está executando obras na Praia de Boa Viagem, até a faixa de areia da praia, consistindo na expansão do passeio existente no local, a fim de que haja crescimento da área pavimentada, no Bairro de Boa Viagem, Salvador – BA, esclarecendo se as intervenções necessitam de licenciamento ambiental, e em caso afirmativo, se houve licenciamento ambiental da obra e se os danos ambientais eventualmente verificados estão dentre os previstos no licenciamento, além de outros esclarecimentos que julgar pertinentes, aptos a demonstrarem a (ir)regularidade ambiental das intervenções;

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c (“a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”) e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação do Inquérito Civil 1.14.003.000142/2011-67, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária urbana da chamada “Reserva Parque dos Índios Caldeirão Verde”, no Município de Serra do Ramalho, em favor da comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização fundiária da referida comunidade;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Serra do Ramalho/BA. Acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe”.

Determino as seguintes providências:

I) promova-se a atuação eletrônica do PA, com cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.14.015.000058/2017-08 e dos documentos ali indicados;

II) registre-se e publique-se esta Portaria;

III) comunique-se à 6ª CCR;

IV) expeça-se ofício à Unidade Avançada do Oeste Baiano (INCRA – Bom Jesus da Lapa), solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária da chamada “Reserva Parque dos Índios Caldeirão Verde”, no Município de Serra do Ramalho, em favor da comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe, bem como a quem pertence os lotes 09 a 33 da quadra 7, da Agrovila 19, no município de Serra do Ramalho/BA, devendo informar, ainda, a quem pertence o imóvel ocupado pelo indígena Arnaldo de Castro Santos [fazer a advertência legal];

V) expeça-se ofício à diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, requisitando-lhe que, o prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária da chamada “Reserva Parque dos Índios Caldeirão Verde, no Município de Serra do Ramalho, em favor da Comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe, inclusive se já foi instituído Grupo Técnico para fins de realização de estudos que viabilizem a demarcação da área reivindicada.

VICTOR NUNES CARVALHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório Eleitoral nº: 06.2020.00001880-9.

O DOUTOR DAVID COSTA DE MORAES, Promotor Eleitoral de 18ª Zona Eleitoral, Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida após 27 de setembro deste ano eleitoral (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Considerando que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária.

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 27-setembro, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

Considerando que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2020 que se abstenham da veiculação, antes de 27 de setembro, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em pedido explícito de votos (ou uso de expressões equivalentes) a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Encaminhe-se a presente Recomendação o Juízo Eleitoral da 18ª Zona (Assaré, Antonina do Norte e Tarrafas), ao Centro de Apoio Eleitoral - CAOPEL, via SAJ MP, para fins de conhecimento e acompanhamento e a Procuradoria Regional Eleitoral para a devida publicação no DMPF-e extrajudicial.

DAVID MORAES DA COSTA  
Promotor de Justiça

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 193, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002888/2019-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002888/2019-18, instaurado a partir de ofício da 4ªCCR encaminhando manifestação recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão acerca de preocupações quanto ao processo de escolha de representantes de ONG no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de expirar.

DETERMINA:

I. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

II. o imediato cumprimento do Despacho nº 35907/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00100308/2020;

III. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

IV. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

RESOLVE instaurar, a partir da Notícia de Fato nº. 1.20.002.000030/2019/76 INQUÉRITO CIVIL para apurar: a suposta irregularidade cometida pelo Município de Sinop-MT, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade cancelou o atendimento médico eletivo de média e alta complexidade de pacientes indígenas da população indígena do Parque do Xingu, encaminhados pelos polos base Diaurum e Pavuru, bem como determinar:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso IV do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação) e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I – na publicação no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos, bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível”); e

II – Publique-se. Comunique-se à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF.

III - a expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena – Xingu, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do cancelamento do atendimento médico eletivo de média e alta complexidade de pacientes indígenas da população indígena do Parque do

Xingu, encaminhados pelos polos base Diaurum e Pavuru, especialmente no sentido de esclarecer se o problema relatado ainda persiste e se eventualmente alguma medida administrativa ou judicial fora tomada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena para regularização da situação.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, Resolução CSMFP nº 77/2004 e Resolução CNMP nº 175/2017:

Resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e documentar os atos expedidos para realização do Controle Externo da Atividade Policial, referente ao segundo semestre de 2020, na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Delegacia em Primavera do Leste (Endereço: BR 070, Km 287, Primavera do Leste/MT, Telefones: (65) 3928-3086, Atendimento: 8h às 12h e 13h às 17h de segunda à sexta).

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, Resolução CSMFP nº 77/2004 e Resolução CNMP nº 175/2017:

Resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e documentar os atos expedidos para realização do Controle Externo da Atividade Policial, referente ao segundo semestre de 2020, na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Diamantino/MT (Delegacia em Diamantino, Endereço: BR 364, Km 587, Diamantino/MT, Telefones: (65) 3928-3082, Atendimento: segunda e quinta - 9h às 18h; terça e sexta - 7h às 17h, quarta - 9h às 17h).

Comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 133, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000075/2020-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 1624/2020/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, com o seguinte objeto: "6ª CCR. POPULAÇÕES INDÍGENAS. " Apurar a inclusão dos indígenas da etnia Kanela do Araguaia no PDSI de 2020 a 2023".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 3765/2020-PGJ e 3768/2020-PGJ, de 27.11.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça GISLEINE DAL BÓ para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 19ª Zona Eleitoral, no período de 18.11 a 17.12.2020, em razão de licença para tratamento de saúde do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 99, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do processo nº 1014042-45.2019.4.01.3900 (denúncia oferecida contra ROSANA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS; em virtude do cometimento do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, ante o recebimento de parcelas do seguro-desemprego – nos dias 22/04, 22/05, 21/06, 21/07 e 20/08 /2015, no valor de R\$ 1.385,91 - mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos cada - e do FGTS, sem que a eles fizesse jus), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com ROSANA DO SOCORRO SOUZA DOS SANTOS. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00043927/2020;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o monitoramento da situação das maiores fazendas intermediárias de gado (catireiros), em relação à limitação do quantitativo de gado por hectare a ser vendido aos signatários do TAC, conforme regra do Protocolo de Monitoramento.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Determino desde logo que seja realizada pesquisa na SPPEA para identificação de todos os sócios das pessoas jurídicas indicadas no despacho PR-PA-00043927/2020.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 677, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5925/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 790 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5011779-82.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5010295-83.2020.4.04.7009-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5010295-83.2020.4.04.7009-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/PON-5014059-14.2019.4.04.7009-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/GUAI-5002457-65.2020.4.04.7017-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/GUAI-5002457-65.2020.4.04.7017-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/GUAI-5002096-48.2020.4.04.7017-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5010231-73.2020.4.04.7009-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5010231-73.2020.4.04.7009-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/PON-5006753-57.2020.4.04.7009-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5009822-97.2020.4.04.7009-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5009822-97.2020.4.04.7009-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/PON-5024423-72.2019.4.04.7000-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 11, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Autua Procedimento Administrativo para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5009667-94.2020.4.04.7009-IANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve:

Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo do subtipo Outras Atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento do Acordo de não Persecução Penal nº JF/PR/PON-5009667-94.2020.4.04.7009-IANPP, cujo originador é o processo nº JF/PR/PON-5000092-62.2020.4.04.7009-IP.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER  
Procuradora da República

## ADITAMENTO PORTARIA PA Nº 4, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020

Adita a Portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000042/2019-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017,

Considerando que, em princípio a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000042/2019-75 não foi publicada e que não contém os elementos necessários para publicação.

Resolve:

Art. 1º Aditar a Portaria PA, de 19 de setembro de 2019, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000042/2019-75.

Art. 2º. Onde se lê "resolve converter este procedimento em Procedimento Administrativo" leia-se "resolve converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar o estado das obras vinculadas ao Proinfância no Município de Cruz Machado".

Art. 3º Determinar a remessa de cópia deste aditamento de portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

## ADITAMENTO PORTARIA Nº 5, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020

Adita a Portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000051/2019-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8.º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017,

Considerando que, em princípio, a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000051/2019-66 não foi publicada e que não contém os elementos necessários para publicação.

Resolve:

Art. 1º Aditar a Portaria PA, de 19 de setembro de 2019, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000051/2019-66.

Art. 2º. Onde se lê "resolve converter este procedimento em Procedimento Administrativo" leia-se "resolve converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar o estado das obras vinculadas ao Proinfância no Município de Paulo Frontin".

Art. 3º Determinar a remessa de cópia deste Aditamento de Portaria de Procedimento Administrativo para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

## ADITAMENTO PORTARIA Nº 6, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020

Adita a Portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000052/2019-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8.º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017,

Considerando que, em princípio, a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000052/2019-19 não foi publicada e que não contém os elementos necessários para publicação.

Resolve:

Art. 1º Aditar a Portaria PA, de 19 de setembro de 2019, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000052/2019-19.

Art. 2º. Onde se lê "resolve converter este procedimento em Procedimento Administrativo" leia-se "resolve converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar o estado das obras vinculadas ao Proinfância no município de Rio Azul".

Art. 3º Determinar a remessa de cópia deste Aditamento de Portaria de Procedimento Administrativo para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

#### ADITAMENTO PORTARIA PA Nº 7, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Ratifica a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000074/2014-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8.º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017,

Considerando a determinação de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000074/2014-66 pelo Despacho nº 229/2014, de 22 de agosto de 2014, com o seguinte teor:

PR-PR-00009558/2014

DESPACHO 229/2014

Autue-se e registre-se a documentação em epígrafe como procedimento administrativo – acompanhamento vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo objeto será “fiscalizar e acompanhar a implantação da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas – UPA no município de União da Vitória(PR).

Estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o encerramento do procedimento administrativo.

União da Vitória(PR), 22 de agosto de 2014

Eduardo Alves Fonte

Procurador da República

Resolve:

Art. 1º Ratificar a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000074/2014-66 cujo objeto é fiscalizar e acompanhar a implantação da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas – UPA no município de União da Vitória(PR).

Art. 2º Determinar a remessa de cópia deste Aditamento de Portaria de Procedimento Administrativo para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 31, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000151/2020-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Tribunal de Contas da União, e que “apura irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 700.108/2011, firmado entre o FNDE, e o Município de Calumbi/PE, para a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância)”, fato esse atribuído preliminarmente a ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, ex-prefeito do Município de Calumbi/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar irregularidades na prestação de contas do convênio nº 700.108/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Calumbi/PE;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados

públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.039, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.002083/2018-47

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar a política de controle da população de gatos em Fernando de Noronha, que vem causando impacto sobre a fauna nativa e na saúde pública.

Conforme relatado no despacho datado de 11/09/2019:

"Em representação apresentada pelo ICMBio por meio do ofício SEI nº 137/2018 - ICMBio Noronha, é noticiado que: (i) o arquipélago de Fernando de Noronha está com sua biodiversidade ameaçada pela crescente presença de espécies exóticas invasoras, sendo o gato a espécie que causa maior impacto sobre a fauna nativa; (ii) a população de gatos estimada na ilha é de 1500; (iii) a superpopulação de gatos afeta as aves e répteis da região; (iv) o problema é de saúde pública, sendo necessária tomar medidas; e (v) para buscar soluções seria realizado, nos dias 16 e 17 de agosto, a oficina para implantação do Plano de Ação para Controle de Gatos, na sede do ICMBio Noronha, tendo sido convidadas várias entidades a participar, inclusive este órgão ministerial.

Com objetivo de representar o MPF na supracitada oficina foi designado o perito biólogo Fábio de Miranda Oliveira, que, após participação, apresentou o Parecer Técnico nº 1520/2018 - SPPEA - PGR, no qual relata, em suma, que: (i) participaram da oficina professores acadêmicos, analistas do ICMBio e do Ministério do Meio Ambiente, da CPRH, membros do Conselho Distrital e da ATDFN, pesquisadores do Instituto Brasileiro para Medicina da Conservação e o promotor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Dr. Alfredo Pinheiro M. Neto; (ii) os participantes da oficina foram unânimes em reconhecer a importância da necessidade do manejo de gatos para a manutenção da biodiversidade e saúde pública na Ilha; (iii) a população estimada de gatos é de 1500, sendo 400 destes ferais e menos de 200 domiciliados; (iii) a população de gatos de Fernando de Noronha pode ser dividida em gatos domiciliados, gatos errantes urbanos e peridomiciliares e gatos ferais; (iv) os gatos são uma ameaça relevante de cinco espécies de aves (rabo-de-junco-de-bico-amarelo, atobá-de-pés-vermelhos, noivinha, cocoruta e sebito) e duas espécies de répteis (mabuia e cobra-cega-de-noronha), todas ameaçadas de extinção; (v) que a grande população de gatos na Ilha compromete a saúde e o bem-estar de humanos e da fauna silvestre por serem animais vinculadores de patógenos e parasitas, e o transporte desses gatos para o continente se mostra inviável, devido à presença de variantes do protozoário *Taxoplasma gondii*, o que acarretaria consequências imprevisíveis para o continente; (vi) a construção de um gatil como alternativa para manutenção dos felinos até a morte natural deles dispenderia um alto custo financeiro pelo período de vinte anos e geraria riscos à saúde dos funcionários; (vii) foi elaborado um plano de ação de cinco anos com o escopo de reduzir os impactos dos felinos sobre a fauna nativa e os riscos de zoonose na Ilha, tendo como objetivos específicos reduzir a população de gatos ferais por meio de eutanásia, a castração e identificação com microchip dos gatos domiciliados, a proibição da entrada de novos indivíduos, bem como realizar semestralmente o censo populacional desses animais e sensibilizar a população sobre os impactos dos gatos à biodiversidade e o risco à saúde pública, e, ainda, realizar monitoramento que subsidiem estratégias para o manejo adaptativo e integrado dos gatos e outros predadores exóticos; (viii) a Lei Estadual de Pernambuco n. 14.139/2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua é um dos óbices para a execução do plano de ação; (ix) em janeiro do corrente ano, a AGU emitiu o Parecer 004/2018/AGU/PGF/ICMBio/CR6 em que conclui que é atribuição do ICMBio autorizar o controle e a erradicação de espécies exóticas da fauna em unidades de conservação federais. Ao final, o perito do MPF considerou que fosse mantido por este órgão ministerial o acompanhamento da execução do Plano de Ação de Controle de Gatos, e entendeu ser necessário que o ICMBio encaminhe a este Parquet o referido plano e os relatórios de avaliação das atividades a serem realizadas.

Com vistas à instrução dos presentes autos, foram enviados ofícios ao ICMBio-Noronha, requisitando-se o Plano de Ação de Controle de Gatos, bem como os relatórios de avaliação das atividades a serem realizadas.

Por meio do Ofício SEI n. 204/2019-ICMBio-Noronha, datado de 13/07/2019, a chefe-substituta do ICMBio-Noronha encaminhou o Plano de Ação de Controle de Gatos, aprovado pela Portaria n. 58, de 04/02/2019, cuja cópia também foi colacionada, informando que desde a sua publicação várias atividades do plano vem sendo realizadas pelos seus diversos membros constantes do GAT (Grupo de Assessoramento Técnico) sobre coordenação do ICMBio Noronha. Apresentou, ainda, a Informação Técnica n. 5/2019 - ICMBio-Noronha, elaborada acerca do assunto.

Diante dos documentos recentemente apresentados pelo ICMBio - Noronha, consistentes no Plano de Ação de Controle de Gatos, aprovado pela Portaria n. 58, de 04/02/2019, e na Informação Técnica n. 5/2019 - ICMBio-Noronha, encaminhem-se os referidos expedientes, junto com o Parecer Técnico n. 1520/2018-SPPEA-PGR, para análise técnica por perito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão"

Para subsidiar eventual debate sobre o tema em foco de forma a contribuir com a tomada de decisões, sobretudo acerca da polêmica eutanásia dos gatos em Fernando de Noronha, esta signatária encaminhou a referida cópia do Plano de Ação para o Controle de Gatos e a Informação Técnica nº 5/2019-ICMBio Noronha para análise pericial em 13/09/2019.

Considerando que o último relatório de avaliação das atividades do Plano de Ação de Controle de Gatos datava de julho/2019, este órgão ministerial encaminhou ofício ao Núcleo de Gestão Integrada de Noronha - NGI Noronha/ICMBio, em maio do corrente ano, requisitando informações atualizadas sobre o caso.

Por meio do Ofício SEI nº 108/2020-ICMBio Noronha, datado de 20/07/2020, o ICMBio Noronha reencaminhou a documentação anteriormente apresentada, bem como apresentou o Relatório Nº 2/2020 - ICMBio Noronha, que foi encaminhado para análise pericial do MPF, e informou, em suma, que: i) já estava implantando boa parte dos objetivos constantes do Plano de Controle, mais precisamente aqueles que não tinham

nenhuma dependência de protocolos ou acordo com os Ministérios Públicos e a sociedade como um todo, cujas ações poderiam ser melhor visualizadas no relatório de manejo de exóticas do ano de 2019 (em anexo - SEI 7442832); ii) em 2020, por conta da pandemia da COVID 19, as campanhas foram suspensas e os trabalhos com gatos diminuídos ou paralisados; iii) naquele momento, focou-se nos trabalhos não operacionais para finalização das ações constantes do Objetivo 1 do Plano, que é o controle de gatos ferais; iv) existiam alguns quesitos a serem vencidos, como o mapa de áreas prioritárias (7381292), os protocolos de Triagem (7413882) e Destinação (7413900), o contato com a CPRH e também o contato com o Ministério Público Federal e o Estadual; v) nesta fase, pretendem continuar e intensificar os trabalhos com a castração de todos os gatos da ilha, conscientização dos moradores locais e adoção consciente dos gatos; vi) as eutanásias serão realizadas sempre por profissionais da Medicina Veterinária e seguidos os protocolos definidos. Ao final, solicitou manifestação desse MPF, para que possa iniciar os trabalhos de captura e eutanásia dos animais encontrados dentro do Parque Nacional Marinho Fernando de Noronha e seu entorno (Zonas de Conservação e Proteção da Vida Silvestre e agropecuária da APAFN).

Por fim, foi concluída a análise pericial do caso, sendo apresentado o PARECER TÉCNICO Nº 1341/2020-CNP/SPPEA, elaborado por perita do Centro Nacional de Perícias deste órgão ministerial, valendo destacar os seguintes registros:

2.1.1 ... Conforme relatado no Parecer SPPEA/PGR nº 1520/2018, há entendimento da AGU, manifestado nos Pareceres nº 004/2018/AGU/PGF/PFE/ICMBio/CR6 e nº 020/2018/COMAF/PFE/ICMBio/PGF/AGU pela possibilidade da eutanásia de gatos ferais em Fernando de Noronha, excepcionando-se a aplicação da Lei Estadual nº 14.139/2010 ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha. De acordo com a AGU (Parecer nº 004/2018/AGU/PGF/PFE/ICMBio/CR6), a aplicação da citada lei:

Só se aplica aos animais domésticos e a certas classificações de errantes (passíveis de algum grau de supervisão e controle humanos) hígidos encontrados em ambiente urbano do estado de Pernambuco;

Contém um comando direto destinado aos órgãos de controle de zoonoses e aos canis situados no Estado de Pernambuco, o que permitiria interpretação no sentido de que órgãos federais, em suas próprias instalações ou outros órgãos, em estados diversos da federação, que não possuam a mesma restrição, poderiam proceder a eutanásia, acaso não acolhidas as teses acima dispostas pelo Núcleo de Vigilância Ambiental da ATDEFN.

Ainda é viável estabelecer interpretações para destacar que:

Os animais portadores de toxoplasma gondii, sejam errantes ou ferais, se enquadrariam nos casos de eutanásia permitida, pois, segundo as notas técnicas apresentadas, colocam em risco a saúde dos seres humanos e de outros animais, conforme art. 4º da Lei estadual referida;

Os animais errantes (com os mais baixos graus de supervisão e controle humanos) e os ferais, encontrados em zona rural, no interior de unidade de conservação de proteção integral, na qual sua presença é expressamente vedada pelo plano de manejo, não seriam objeto de proteção específica da referida norma estadual, principalmente porque restam caracterizados como fauna exótica invasora, em face dos posicionamentos técnicos acostados e dada sua descaracterização como animais domesticados.

... 2.2.2 Controle de gatos domiciliados e peridomiciliados

Sobre o controle de gatos domiciliados e peridomiciliados foram apresentadas importantes atualizações. Foi informado que em setembro de 2019 foram castrados 215 machos e 244 fêmeas. Entre outubro e dezembro foram capturados e castrados mais de 180 gatos.

A castração dos animais domiciliados e peridomiciliados é fundamental para o sucesso do plano de controle de gatos, pois caso a castração não seja efetiva ocorrerá, com o tempo, uma reposição dos gatos ferais na ilha.

... 2.5 Outras considerações

Há informação técnica consistente reunida pelo ICMBio apontado os impactos ambientais da alta densidade populacional de gatos sobre a fauna nativa, incluindo espécies ameaçadas e endêmicas. Os objetivos do plano foram bem abordados e os relatórios de acompanhamento mostram que os órgãos ambientais estão trabalhando de forma responsável e cientificamente embasada.

Um ponto que poderia ser aperfeiçoado no plano é a inclusão de alvos de manejos claros e definidos (por exemplo, incremento na população de alguma espécie ameaçada) a serem obtidos com a diminuição da população de gatos. Isso é fundamental não apenas para acompanhar a efetividade do plano mas sobretudo para evitar eutanásias desnecessárias. O controle de gatos (e de roedores) focado em alvos de manejo foi sugerido por Russell et al 2018.

Além disso, o manejo de gatos deve ser feito em conjunto com o manejo das outras espécies exóticas invasoras da fauna, em especial os roedores e tejus. Considerando que os gatos predam tanto os roedores como os tejus, o controle de gatos antes do controle de ratos e tejus poderia causar alterações em suas populações. É possível iniciar o controle de espécies exóticas pelos gatos, porém, deve haver monitoramento constante das demais espécies exóticas e uma previsão para seu controle em curto prazo.

Concluiu, portanto, a perita deste Parquet Federal:

3 CONCLUSÃO

Após leitura da documentação enviada, verificou-se que o Plano de Controle de Gatos vem sendo conduzido de forma responsável pelos órgãos ambientais competentes. O controle populacional de gatos por meio de castração em conjunto com ações de captura e eutanásia é justificável do ponto de vista técnico.

Do ponto de vista jurídico, há manifestação favorável da AGU quanto à excepcionalidade de aplicação da Lei Estadual nº 14.139/2010 ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Há na documentação enviada um pedido, por parte do ICMBio, de manifestação jurídica do MPF quanto a legalidade da eutanásia de gatos em Fernando de Noronha.

Eis o que se põe a apreciação.

No âmbito federal, a Lei nº 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, traz apenas a esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal como forma de controle de natalidade, não abordando a questão da eutanásia.

A eutanásia de cães e gatos vem sendo tratada no Projeto de Lei n. 6610/2019 (Número Anterior: PL 3490/2012) em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo tramitado no Senado Federal sob o número 7/2017, e, segundo notícia daquela Casa Legislativa: "A eutanásia só é permitida pelo texto nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais" (Fonte: Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/aprovado-projeto-que-veda-a-eliminacao-de-caes-gatos-e-aves-em-orgaos-de-controle-de-zoonoses>).

No âmbito estadual, a citada Lei Estadual nº 14.139/2010 dispõe:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Pernambuco a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos na forma regulamentada por esta Lei.

Art. 2º As medidas sanitárias e de proteção serão realizadas através da:

I - identificação e registro do animal;

II - esterilização cirúrgica;

III - adoção de campanhas educacionais para a conscientização pública da realização das atividades descritas nos incisos I e II.

Art. 3º É vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, pelos canis situados no Estado de Pernambuco e por estabelecimentos congêneres, à exceção da eutanásia.

Art. 4º A eutanásia só será permitida em casos de males, doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde dos seres humanos ou de outros animais e deverá obrigatoriamente:

I - ser justificada por laudo do responsável técnico dos órgãos, canis e estabelecimentos congêneres regulamentados por esta Lei;

II - o laudo descrito no inciso I, nos casos em que se façam necessários para diagnóstico dos males, doenças graves e enfermidades infectocontagiosas, deverá ser precedido de exame laboratorial;

III - Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo ficarão à disposição das entidades de proteção dos animais.

Art. 5º Caso o animal recolhido não se enquadre nas hipóteses em que é permitida a eutanásia, conforme disciplinado no art. 4º, ele permanecerá à disposição do seu proprietário ou cuidador pelo prazo de setenta e duas horas, oportunidade em que será esterilizado.

Parágrafo único. Vencido o prazo disposto no caput deste artigo, o animal não resgatado será disponibilizado para adoção e registro após sua identificação as entidades de proteção dos animais ou a pessoa física mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade pelo adotante.

Art. 6º O animal de rua com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em noventa dias, o animal poderá ser eutanasiado. (...)

Conforme o disposto no art. 4º da citada norma, que trata do controle reprodutivo de cães e gatos no nosso Estado de Pernambuco, é permitida a eutanásia nos casos de males, doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde dos seres humanos ou de outros animais.

Considerando que o último parecer técnico deste órgão ministerial ressalta que os gatos ferais e os animais errantes (com os mais baixos graus de supervisão e controle humanos), encontrados em zona rural, no interior de unidade de conservação de proteção integral, restam caracterizados como fauna exótica invasora, em face dos posicionamentos técnicos acostados aos autos e dada sua descaracterização como animais domesticados, bem como que os animais portadores de toxoplasma gondii, sejam errantes ou ferais, se enquadrariam nos casos de eutanásia permitida, pois, segundo as notas técnicas apresentadas, colocam em risco a saúde dos seres humanos e de outros animais, é forçoso reconhecer a possibilidade da utilização da eutanásia para controle populacionais daquelas espécies, a fim de resguardar a saúde tanto dos humanos, quanto de outros animais, inclusive de importantes espécies ameaçadas de extinção em Fernando de Noronha.

Nessa linha de pensamento, segue didática manifestação da AGU apresentada no referido Parecer nº 004/2018/AGU/PGF/PFE/ICMBio/CR6:

6. O Parecer 0200/2012/AGU/PGF/PFE-ICMBio, de lavra do então procurador federal Bernardo Monteiro Ferraz, que tratou do famoso "caso dos javalis" da APA do Ibirapuitã, servirá de base transcritiva para o presente caso concreto, que trata do "caso dos gatos" de Fernando de Noronha, com potencial similar de notoriedade futura, com as devidas adaptações inerentes à distinção entre controle de animais da fauna silvestre, domésticos e ferais, conforme relatado.

7. Nos termos do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal é de ver do Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas ou omissões que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

8. O texto constitucional aponta para a tutela da fauna enquanto instrumento de manutenção da função ecológica, ao tempo em que ampara a constitucionalidade da intervenção humana, quando a situação peculiar de determinada espécie, em função de desequilíbrio, finde por prejudicar a harmonia do ecossistema. Surge então a possibilidade de controle.

9. No referido "caso dos Javalis", a PFE/ICMBio/SEDE teve oportunidade de firmar entendimento de que ao ICMBio compete garantir a higidez ambiental do espaço territorial especialmente protegido, principalmente quando em risco a tutela da biodiversidade.

(...)

14. Com relação ao PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA, o item 5.1.2 do plano de manejo deixa claro como obrigação específica do ICMBio a recuperação integral do PARNAMAR em seus aspectos biológicos, históricos e paisagísticos, que tenham sido afetado pelo homem, e tem como atividade programada e normatizada a eliminação de gatos e cachorros encontrados na área da unidade e a retirada ou eliminação de espécies de animais exóticos:

#### 5.1.2 SUBPROGRAMA DE MANEJOS DE RECURSOS

Objetivo e Resultado Esperado

- Manejar recursos específicos, segundo recomendações obtidas através de pesquisas pertinentes.

- Recuperação integral do Parque em seus aspectos biológicos, históricos e paisagísticos, que tenham sido afetados pelo homem.

Atividades e Normas - Eliminar gatos e cachorros domésticos encontrados na área do Parque.

- Comunicar à comunidade local a adoção de tal conduta acerca dos gatos e cachorros, procurando explicar as razões dessa necessidade.

- Retirar e/ou eliminar as espécies de animais silvestres exóticas da área do Parque.

15. Por sua vez, o art. 2º, XX, Anexo I do Decreto 8.974/2017 dispõe que é da competência do Instituto elaborar e implementar planos de ação e executar medidas emergenciais para a prevenção de introduções e para o controle ou erradicação de espécies exóticas, invasoras ou espécies-problema, em unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento, especialmente nos casos que afetarem espécies ameaçadas de extinção, como narrado nas notas técnicas anexadas ao presente processo:

Art. 2º Compete ao Instituto Chico Mendes, ressalvadas as competências das entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes atribuições em âmbito federal:

XX - executar medidas para a prevenção de introduções e para o controle ou a erradicação de espécies exóticas, invasoras, em unidades de conservação federais e em suas zonas de amortecimento;

16. Portanto, havendo comprovação técnica de que os animais estão em áreas no interior de unidades de conservação federais ou sua zona de amortecimento, e representam ameaça a diversidade biológica e aos recursos naturais que visam proteger, compete ao ICMBio adotar as providências necessárias ao retorno da situação de equilíbrio ambiental.

17. A afirmação acima não constitui, porém, carta branca para a arbitrariedade, sendo sempre necessário que a Administração atue de forma cooperativa, informando previamente aos cidadãos e aos demais órgãos competentes das atividades que serão executadas, inclusive com o forma de minimizar eventuais conflitos.

18. As providências a serem adotadas pela autarquia não podem prescindir de prévio estudo ambiental, capaz de conferir certeza sobre o impacto ambiental e social da espécie invasora, identificando também o método de abate, sempre em atenção à vedação constitucional de tratamento cruel aos animais e à garantia de sustentabilidade da espécie a ser controlada.

19. O juízo quanto à necessidade da medida, todavia, apresenta-se como eminentemente técnico, não sendo dado ao jurista apreciar se o conjunto de informações técnicas são suficientes para a formação da convicção, mas tão somente apontar a necessidade de estudos técnicos e parecer conclusivo.

20. No caso da consulta específica, alega-se que a Lei Estadual 14.139/2010 proíbe a eutanásia de animais hígidos no estado de Pernambuco e seria óbice para a erradicação da espécie exótica, que representa ameaça aos recursos naturais protegidos pela unidade de conservação e à saúde humana no arquipélago e no continente, conforme art. 3º do diploma legal referido:

Art. 3º É vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, pelos canis situados no Estado de Pernambuco e por estabelecimentos congêneres, à exceção da eutanásia.

21. Contudo, é possível defender que a Lei Estadual 14.139/2010 só entraria em confronto com a estratégia de erradicação, no que tange às soluções apontadas na Nota técnica 14/2017/PARNA Mar. Fernando de Noronha/ICMBio, com relação à eutanásia ou abate humanitário dos animais errantes e não portadores das cepas de *Toxoplasma gondii*, existentes na ilha.

22. Salvo melhor juízo técnico, os animais portadores de *toxoplasma gondii*, sejam errantes ou ferais, se enquadrariam nos casos de eutanásia permitida, pois, segundo as notas técnicas apresentadas, colocam em risco a saúde dos seres humanos e de outros animais, conforme art. art. 4º da Lei estadual referida:

(...)

23. Também é possível estabelecer raciocínio lógico de que a Lei 14.139/2010 só se aplica aos animais domésticos e a certas classificações de errantes (com algum grau de supervisão e controle humanos) hígidos encontrados em ambiente urbano do estado de Pernambuco.

24. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/96 a ementa de uma lei explícita, de modo conciso, e sob forma de título, o seu objeto. Muito embora não represente conteúdo obrigatório, a ementa da referida lei estadual informa que a mesma contém regulamentação sobre o controle de reprodução e da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do estado de Pernambuco:

Lei 14.139/2010 Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco.

25. Nos Termos do art. 49 da Lei 9.985/2000, as áreas de unidades de conservação de proteção integral, como o PARNAMAR, são consideradas rurais, para todos os efeitos legais:

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

26. Portanto, os animais errantes (com os mais baixos graus de supervisão e controle humanos) e os ferais, encontrados em zona rural, no interior de unidade de conservação de proteção integral, na qual sua presença é expressamente vedada pelo plano de manejo, não seriam objeto de proteção específica da referida norma estadual, principalmente porque restam caracterizados como fauna exótica invasora, conforme posicionamentos técnicos acostados e dada sua descaracterização como animais domesticados.

27. Importante destacar que os planos de manejo tem fundamento no art. 28 da Lei 9.985/2000:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

28. Porém, é preciso ponderar que, conforme destacado no Ofício SEI nº 192/2017-PARNA Mar. Fernando de Noronha/ICMBio (SEI 1632774), há consulta do NGI Noronha ao Núcleo de Vigilância Ambiental da ATDEFN, a qual questiona se será possível ao mesmo utilizar a eutanásia como estratégia de controle da população de gatos, cuja resposta não consta nos autos até a presente data. Resta claro que a colaboração do NVA ATDEFN é de primordial importância para a boa execução da ação de controle.

29. Neste ponto, cumpre destacar que o art. 3º da Lei Estadual 14.139/2010 contém um comando direto destinado aos órgãos de controle de zoonoses e aos canis situados no Estado de Pernambuco, o que permitiria interpretação no sentido de que órgãos federais, em suas próprias instalações, ou outros órgãos em estados diversos da federação, que não possuam a mesma restrição, poderiam proceder a eutanásia, acaso não acolhidas as teses acima dispostas pelo NVA ATDEFN.

30. Importante esclarecer que os posicionamentos jurídicos da PFE/ICMBio não vinculam os órgãos responsáveis pela ação pretendida do Estado de Pernambuco, os quais dependem de posicionamento jurídico de suas procuradorias para proceder com a colaboração pretendida.

31. Por tal razão, é necessário que se provoque a resposta do órgão cuja colaboração é essencial para o êxito da erradicação da espécie exótica, conforme estratégias de ações escolhidas pela área técnica.

32. Para os animais domésticos, a solução apresentada é fiscalização e aplicação do Decreto Distrital 19/2004, que prevê a obrigatoriedade de restrição de movimento dos gatos com seus proprietários, a qual já vem sendo aplicada com colaboração do NGI Noronha.

33. Registo que, em âmbito federal, foi recentemente aprovado o Projeto de Lei da Câmara nº 17/2017, com conteúdo similar a Lei Estadual 14.139/2010. Atualmente a proposta está na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sob a relatoria do Sen. Randolfe Rodrigues. Seria recomendável, caso possível, que o Instituto participasse dos debates, para sensibilizar os senadores sobre a necessidade de explicitar na futura lei as exceções necessárias ao controle da animais errantes e ferais, indevidamente introduzidos como fauna exótica, no interior de unidades de conservação.

34. DESSA FORMA, opino no sentido de que é atribuição do ICMBio autorizar o controle e erradicação de espécies exóticas da fauna em unidades de conservação federais, e que é juridicamente viável defender posicionamentos no sentido de que a vedação do art. 3º da Lei Estadual de Pernambuco nº 14.139/2010:

Só se aplica aos animais domésticos e a certas classificações de errantes (passíveis de algum grau de supervisão e controle humanos) hígidos encontrados em ambiente urbano do estado de Pernambuco;

Contém um comando direto destinado aos órgãos de controle de zoonoses e aos canis situados no Estado de Pernambuco, o que permitiria interpretação no sentido de que órgãos federais, em suas próprias instalações ou outros órgãos, em estados diversos da federação, que não possuam a mesma restrição, poderiam proceder a eutanásia, acaso não a colhidas as teses acima dispostas pelo Núcleo de Vigilância Ambiental da ATDEFN.

35. Ainda é viável estabelecer interpretações para destacar que:

Os animais portadores de toxoplasma gondii, sejam errantes ou ferais, se enquadrariam nos casos de eutanásia permitida, pois, segundo as notas técnicas apresentadas, colocam em risco a saúde dos seres humanos e de outros animais, conforme art. 4º da Lei estadual referida;

Os animais errantes (com os mais baixos graus de supervisão e controle humanos) e os ferais, encontrados em zona rural, no interior de unidade de conservação de proteção integral, na qual sua presença é expressamente vedada pelo plano de manejo, não seriam objeto de proteção específica da referida norma estadual, principalmente porque restam caracterizados como fauna exótica invasora, em face dos posicionamentos técnicos acostados e dada sua descaracterização como animais domesticados.

Portanto, além de este órgão ministerial reconhecer como permitida a prática da eutanásia nas situações apontadas neste último item 35 do parecer da AGU transcrito acima, percebe-se que a execução do Plano de Ação de Controle de Gatos em Fernando de Noronha vem se desenvolvendo regularmente, com o devido acompanhamento do ICMBio, tornando-se desnecessário acompanhar as demais medidas administrativas a serem adotadas no caso.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento do presente procedimento administrativo tão somente para acompanhar o trabalho a ser desenvolvido pelo ICMBio e outros órgãos/instituições envolvidos, sem que haja qualquer indício de omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expendidos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

“De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar

impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa.”

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve balizar-se pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 3, de 5 de OUTUBRO de 2016).

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura da instrução ou instauração de novos autos, acaso isso se mostre necessário, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se a presente decisão ao noticiante (ICMBio-Noronha) e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.183, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref. Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.002645/2009-61.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possível dano ao patrimônio arqueológico porventura existente na zona de influência das obras de duplicação da Rodovia BR-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Recife e Carpina, neste Estado de Pernambuco, conforme indica o aditamento à Portaria de instauração dos autos datada de 19/12/2016.

As medidas instrutórias adotadas nos autos encontram-se descritas no último despacho saneador datado de 13/06/2019, senão vejamos:

O conteúdo deste apuratório e as últimas medidas instrutórias se mostram devidamente delineados no último despacho saneador proferido nos autos. Confira-se:

“O objeto da presente apuração e seus últimos desdobramentos se encontram bem relatados no despacho de fls. 337/341v, razão pela qual se pede vênua para transcrevê-lo:

“Trata-se de inquérito civil originalmente instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da obra de adequação da capacidade (duplicação) da BR-408, entre o entroncamento com a Rodovia BR 232 (Curado/Recife) e o entrocamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba), em terras dos Municípios de Paudalho, São Lourenço da Mata, Jaboatão dos Guararapes e Recife, todos no Estado de Pernambuco.

Por meio do Ofício DPR nº 1098/2009, datado de 18.09.2009, a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH apresentou cópia do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, elaborado pela CONSULPLAN, por solicitação da Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco e do Sumário Executivo do empreendimento em tela para conhecimento e manifestação por parte deste Parquet. Na oportunidade, informou que o processo relacionado a tais obras se encontrava em análise naquela Agência sob o nº 5905/2009 (fls. 3, 7/97).

Ato contínuo, a referida documentação apresentada pela CPRH foi encaminhada à Assessoria Técnica desta PRPE, tendo o analista pericial concluído, conforme consta da Informação Técnica nº 25/2009 - PRPE, datada de 21.10.2009, que, na análise dos documentos e em vistoria realizada em trecho da BR-408 definido pela interseção com a BR-232 e a interseção com a PE-005 (próximo à antiga fábrica da Bicopeba), naquele

momento não havia nenhuma atividade relacionada à implantação da duplicação da rodovia BR-408, assim como, não havia obstáculo ao fluxo de veículos e pedestres em quaisquer direções e que a cobertura vegetal ainda predominava nas margens do trecho vistoriado (fls.100/102).

Ademais, salientou que a preservação da aludida cobertura vegetal ficaria comprometida com as obras de duplicação no local, devido às alterações de uso e ocupação do solo. Além disso, a implantação das obras poderia induzir transformações sensíveis na ocupação do trecho considerado, sendo cabível e oportuna a realização de audiência pública. Por fim, acostou aos autos fotos do local (fls. 102/104).

Solicitada nova análise à Assessoria Técnica, por meio da Informação Técnica nº 30/2009 – PRPE, datada de 27.11.2009, o analista pericial esclareceu que a nova pista seria implantada ao lado da atual, separadas por um canteiro central com 6 (seis) metros de largura e pistas separadas por barreira dupla na travessia do Curado IV, com o objetivo de evitar grandes desapropriações na área. Além disso, informou que a equipe autora do RIMA teria se manifestado favoravelmente às aludidas obras de duplicação, recomendando a incorporação das medidas mitigadoras ao contrato de construção da obra, o que garantiria a sua execução plena (fls.105/106).

Ademais, esclareceu que o empreendimento seria implantado em área já antropizada e a transformação do ambiente seria irreversível. Além disso, o solo da área do empreendimento seria vulnerável aos processos erosivos, e a movimentação de terra e supressão da cobertura vegetal potencializaria a degradação do solo, de modo a justificar o contínuo monitoramento das etapas construtivas, o plantio de árvores e gramíneas, as unidades de drenagem de águas pluviais e manutenção dos taludes de corte/aterro ao longo da rodovia (fls.105/106).

Na mesma oportunidade informou que remanescentes de mata atlântica ainda eram encontrados no entorno do empreendimento e que a preservação dessa cobertura vegetal estaria comprometida com a duplicação dessa rodovia, devido às alterações de uso e ocupação do solo, ocupações clandestinas, oficinas mecânicas e serviços, aspectos de planejamento urbano que não haviam sido considerados no RIMA (fls. 111/112).

Acrescentou o analista pericial que a supressão da mata atlântica estaria minimizada e diluída na indicação de futura compensação ambiental, em unidades de conservação diversas, pontuando que o plantio de espécimes de mata atlântica no entorno do empreendimento, em área equivalente à suprimida, também não havia sido mencionado no RIMA, bem como, seria desconhecido o plano de ocupação para o entorno do empreendimento (fl.112).

Registrou, ainda, que havia oportunidade de início prévio da prospecção arqueológica, e que as recomendações acerca de programas ambientais (fl. 21), tais como o Programa de Controle de Processos Erosivos, o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, e o Programa de Compensação Ambiental, seriam adequadas às características dos impactos apresentados, porém a elaboração, detalhamento, aprovação e implementação destes programas, seriam exigências da etapa de licenciamento ambiental junto à CPRH (fl.112).

No despacho constante às fls. 114/115, datado de 10.02.2010, foi ressaltado que a atribuição para atuação deste Parquet poderia vir a se justificar em se verificando a existência e a necessidade de preservação dos sítios arqueológicos na zona de influência da Rodovia BR-408 e o consequente monitoramento da obra em suas diversas fases.

Desta forma, foi determinada expedição de ofício à CPRH para que se manifestasse a respeito do impacto da aludida obra sobre os vestígios arqueológicos encontrados no local, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/PE para que realizasse vistoria na área de influência da duplicação da BR-408, com a finalidade de emitir parecer sobre os possíveis danos ao patrimônio histórico e arqueológico da região, informando quais medidas seriam cabíveis visando sua preservação.

Em resposta, o IPHAN/PE trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 119/120):

I) a CPRH já havia lhe encaminhado o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), e, diante disso, respondeu à Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco, com cópia para a CPRH, a CONSULPLAN e o arqueólogo, elencando exigências para concessão de Licença Prévia;

II) o Ministério Público Estadual, por meio do Inquérito Civil Público Conjunto nº 003/2009, que visava apurar possível irregularidade no Processo de Licenciamento Ambiental para a duplicação da BR-408, requisitou informações, tendo sido, em consequência, realizadas gestões com o Governo do Estado para que fossem atendidas as exigências;

III) em vistoria realizada em 22.01.2010, foi constatado o início das obras de duplicação sem o atendimento às suas exigências e sem a realização prévia da pesquisa arqueológica. Diante da situação em tela e da falta de resposta por parte do Governo do Estado de Pernambuco, foi emitida a Notificação Extrajudicial nº 004/2010 (fl. 124), solicitando a paralisação da obra e o comparecimento do responsável, cujas solicitações não foram atendidas naquela ocasião.

Ademais, o IPHAN/PE esclareceu que em relação à averiguação de possíveis danos ao patrimônio histórico e arqueológico decorrentes de empreendimentos que envolvam obras de engenharia de porte numa extensa área, se faz necessária a realização de prévia pesquisa arqueológica a ser conduzida por equipe multidisciplinar. Além disso, a lei em vigor exigiria que o empreendedor arcasse com todos os custos e contratasse a equipe arqueológica para conduzir pesquisas arqueológicas nas áreas de influência direta e indireta de seu empreendimento. Por sua vez, o projeto de pesquisa deveria ser submetido à análise desse Instituto, que, verificando sua adequabilidade, concederia autorização para sua atuação em campo, mediante publicação no Diário Oficial da União (fl. 120).

Na mesma oportunidade, o IPHAN/PE salientou que não seria de sua prerrogativa a realização de pesquisas arqueológicas e, sim, a fiscalização da lei, aduzindo que a não observância da legislação, como por exemplo a não realização dos levantamentos arqueológicos prévios, já implicaria em dano ao patrimônio arqueológico. Por fim, acostou fotos do local e cópias dos documentos mencionados aos autos (fls. 120/125).

Por sua vez, a CPRH informou que da análise do EIA/RIMA, sobre a matriz de impactos apresentada pelo empreendedor, conforme exigido por aquela Agência, teria se mostrado adequada. Em relação ao controle ambiental das obras, o programa estaria propondo a minimização dos impactos ambientais, onde se destinaria a contemplar as diretrizes ambientais básicas a serem empregadas durante a implantação do empreendimento desde o início da mobilização até o término das obras (fl. 128/128v).

Quanto às intervenções em área de preservação permanente, de acordo com a CPRH, a implantação de alguns trechos do empreendimento implicaria em supressão e redução da biodiversidade protegida, afetando remanescentes desse ecossistema localizado às margens do projeto. Além disso, essa área que seria suprimida estaria contemplada pela Lei Estadual nº13960/2009, que poderia servir de base para celebração de Termos de Compromissos. Por fim, como se trataria de melhorias previstas para rodovias e parte de trechos já existentes, onde os maiores impactos já teriam ocorrido na década de 60, e que as alterações ambientais mais importantes haviam sido identificadas ao longo do estudo e eram conhecidas, a CPRH considerou como satisfatórias as informações prestadas e aduziu que a questão dos vestígios arqueológicos era de atribuição legal do IPHAN/PE (fl. 128v).

Posteriormente, por meio do Ofício nº 0740/2010/IPHAN-PE/MinC, datado de 29.10.2010, o IPHAN/PE veio prestar informações a respeito do trâmite do Processo Administrativo nº01498.000986/2010-16, por meio do qual estava sendo realizada a análise da obra em tela por parte daquela autarquia (fl. 144).

Na oportunidade, informou que, a princípio, a CPRH teria lhe encaminhado o EIA/RIMA para análise, estabelecendo um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que respondesse à sua solicitação, entretanto, o IPHAN/PE teria requisitado mais 30 (trinta) dias para analisar o documento mencionado, pedido este que a CPRH não teria lhe respondido. Posteriormente, o IPHAN/PE encaminhou ofício contendo suas considerações a respeito de medidas a serem tomadas pelo empreendedor com relação ao patrimônio cultural (particularmente o arqueológico e o imaterial), todavia, a CPRH teria lhe comunicado a protocolização tardia do expediente que requisitava a dilação de prazo e afirmado que não seria possível atender às suas recomendações, pelo fato de o EIA/RIMA já ter sido concluído, assim como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias já ter transcorrido quando do pedido de dilação por parte daquele Instituto. Diante dessa situação, o IPHAN/PE teria comunicado à CPRH que o não atendimento às suas recomendações poderia acarretar danos ao patrimônio arqueológico, assim como o início e/ou o andamento das obras na área poderia correr o risco de paralisação e adoção de medidas jurídicas cabíveis, reforçando, posteriormente, àquela Agência Ambiental a necessidade de atendimento às suas observações acerca do empreendimento em questão (fls. 144/145). Por fim, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 01498.000986/2010-16 e dos expedientes trocados com a CPRH (fls. 146/177).

Ademais, por meio do Ofício nº 0748/2010/IPHAN-PE/MinC, datado de 29.10.2010, o IPHAN/PE veio prestar informações acerca das medidas pertinentes à preservação do patrimônio cultural de natureza imaterial no âmbito do empreendimento em tela (fls.179/183).

Relatou que, tendo por base as informações do EIA/RIMA, não poderia afirmar que a construção da duplicação na BR-408 não causaria impacto que ocasionasse o desaparecimento/descontinuidade imediata de bens culturais de natureza imaterial na área de influência direta (AID) e na área de influência indireta (AII). Levando-se esse fato em consideração e devido à abrangência e ao remanejamento de aglomerações urbanas, de acordo com os termos do EIA/RIMA:

“poderá haver impactos sociais e culturais no tocante a mudanças na relação da população com o meio ambiente onde se situa, bem como em suas relações sociais, econômicas e de vizinhança.”

As ações acima mencionadas e o empreendimento em si, de acordo com aquele Instituto, poderiam ocasionar uma reconfiguração da identidade social e cultural local, como também de seus modos de vida. Diante dessa circunstância, o IPHAN/PE teceu as seguintes recomendações:

I) para a AID e a AII, dever-se-ia complementar o diagnóstico do patrimônio cultural realizado pelo EIA/RIMA, com listagem e mapeamento dos bens culturais de natureza imaterial situados nas aludidas áreas de influência direta e indireta em sua totalidade, por meio da identificação de grupos, assim como a lista de contatos dos informantes e dos praticantes de tais bens culturais, devendo o mapeamento e a classificação dos bens culturais estarem em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal e com o Decreto nº3551/2000. Além disso, nesta pesquisa deveriam ser incluídas as comunidades tradicionais e as comunidades rurais, mesmo que poucas em quantidade e indicada a forma que os impactos positivos e negativos identificados pela EIA/RIMA, porventura, poderiam atingir o patrimônio imaterial da região;

II) indicação para a AID e a AII de bens culturais que estariam em risco de desaparecimento, onde deveria ser exposto, de forma clara, os motivos pelos quais poderiam deixar de existir e, dentre eles, quais estariam direta ou indiretamente vinculados ao empreendimento em questão;

III) para estas áreas de influência, particularmente as comunidades urbanas e rurais, a realização dos estudos deveriam ser de cunho antropológico, sobre o modo de vida da população dessas comunidades e os valores e representações sociais que elas atribuem aos locais onde vivem e à paisagem, e tais pesquisas deveriam nortear eventuais negociações com os moradores em relação às mudanças de acesso e remanejamentos de propriedades;

IV) realização de debates, reuniões e audiências públicas em que fosse garantida a participação das comunidades e famílias a serem atingidas direta ou indiretamente por ocasião das obras, como também de instituições públicas e privadas que atuassem na questão ambiental e cultural, para que fossem discutidos os impactos sobre o modo de vida, o meio natural e as relações sociais dessas comunidades;

V) mensuração dos impactos negativos que o empreendimento poderia causar sobre o patrimônio imaterial;

VI) elaborar Programa de Educação Patrimonial em que seja divulgado e discutido o patrimônio imaterial da região da AII por meio de material didático e informativo específico, a ser previamente submetido ao IPHAN/PE;

VII) se as pesquisas etnográficas assim indicarem, redimensionar os impactos do empreendimento, positivos e negativos, sobre o meio antrópico, considerando as questões de modos de vida e do patrimônio imaterial, sobretudo dos habitantes da AID;

VIII) a pesquisa de campo e o estudo com as populações das áreas de influência deveriam ser coordenadas por profissional da área de Antropologia ou Sociologia, assim como, a equipe deveria ter um caráter multidisciplinar, composta por profissionais que pudessem contribuir para o entendimento dos bens culturais de natureza imaterial;

IX) os resultados dos estudos acima mencionados deveriam ser entregues em formato de Relatório, adotando três divisões, que seriam, em suma, Relatório de Campo, Pesquisa Histórica sobre os bens culturais de natureza imaterial e Anexos, como fotografias e vídeos, que porventura fossem produzidos.

Na mesma oportunidade, o IPHAN/PE ressaltou que o empreendimento em tela seria de relevância perene na vida dos habitantes da região afetada e que por isso seu impacto não se esgotaria em si mesmo, mas poderia refletir no meio antrópico, contribuindo para a perda ou a reconfiguração da identidade da população que se encontraria na AID e de sua relação com a paisagem.

Além do mais, salientou, em suma, que: I) o tempo de pesquisa deveria ser indicado pelo empreendedor por meio de justificativa fundamentada, II) o IPHAN/PE poderia disponibilizar metodologias e aporte conceitual, assim como acompanhamento técnico periódico, desde que o empreendedor manifestasse tal necessidade; e III) todos os projetos e estudos mencionados deveriam ser previamente analisado pelo Instituto.

Por fim, informou que enviou expedientes à CPRH e à 13ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-cultural do Ministério Público Estadual – MPPE com as considerações acima expostas para conhecimento e providências cabíveis.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo IPHAN/PE, este Parquet, por meio do Ofício nº 6345/2010 – MPF/PRPE/AT, datado de 15.12.2010, solicitou à CPRH que informasse quais providências haviam sido adotadas tendo em vista as recomendações expedidas pelo IPHAN/PE (fl. 184).

Em resposta, a CPRH, por meio do Ofício DPR nº 1081/2011, datado de 20.09.2011, ao passo que encaminhou a Nota Técnica UGTR nº 04/2011, na qual faz referência à Licença Prévia nº0007/2010, fez alusão à aprovação do EIA/RIMA pelo IPHAN/PE e ao documento encaminhado em 15.07.2011 pelo DER-PE, que trataria do contrato de Prestação de Serviços celebrado entre este Departamento e o Instituto Ouricuri para a execução dos serviços de pesquisa de prospecção arqueológica intensiva no local objeto deste apuratório, informando que até aquele momento o IPHAN não teria se manifestado para atestar o atendimento às condicionantes que estabeleceu, pois os serviços de pesquisa estariam em curso (fl. 201/202).

Visando à instrução dos autos, este Parquet requisitou ao Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER/PE informações acerca da execução dos serviços de pesquisa de prospecção arqueológica intensiva, bem como cópia do relatório final (fl.205).

Em resposta, o DER/PE informou, por meio do Ofício nº1080/2011-PR, datado de 08.11.2011, que estaria prevista a entrega do Relatório Final para o final do mês de novembro daquele ano, conforme o cronograma de entrega de contratação da Prospecção Arqueológica da Rodovia BR-408 (fl. 206).

Posteriormente, este Parquet requisitou o relatório final da prospecção arqueológica da BR-408 ao DER/PE, bem como informações sobre o estágio da obra de duplicação da rodovia (fl.210).

Em resposta, o DER/PE encaminhou dois volumes do Projeto de Execução dos Serviços de Pesquisa Arqueológica na área do Entr. PE-90 (Carpina) – Entr. PE-005 – (Bicopeba) – Rodovia BR-408 –Div. PE/PB – Entr. BR-232 (Recife) Lotes I e II respectivamente (Anexo I - Volumes I e II).

Com vistas à instrução dos autos, este Parquet requisitou ao DER/PE informações atualizadas acerca do estágio da obra em questão (fls. 216/217) e ao IPHAN/PE para que esclarecesse se teria ocorrido o atendimento à condicionante relativa à elaboração de programas de prospecção, resgate e salvamento arqueológico para o licenciamento do empreendimento em questão (fls. 218/219).

Em resposta, o DER/PE esclareceu, por meio do Ofício nº902/2011-PR, datado de 10.05.2012, que visando a obedecer as Leis Federal nº 11.428/2006, em seu art. 17 e a Estadual nº11.206/1995, em seu art. 8º, § 2º, desenvolveu dois projetos, sendo um de Supressão Vegetal e outro de Reposição Florestal em função da supressão vegetal nativa do Bioma Mata Atlântica, devido à intervenção em Área de Preservação Permanente – APP para duplicação da Rodovia BR-408 (fl. 228).

Além disso, informou que a reposição florestal de que trata o empreendimento em tela, conforme determinaria as leis mencionadas, havia sido realizada com a recuperação de 20 hectares de área de mata atlântica e 2,00 hectares de APP. Ressaltou ainda que essas APP's existentes ao longo da rodovia, para uso alternativo do solo e intervenção nessas áreas devido à supressão da vegetação nativa, teriam sido autorizadas e licenciadas pela CPRH (fl.228/229). Por fim, acostou dois relatórios fotográficos referentes à supressão e compensação da vegetação da BR-408 lotes I e II (Anexo II – Volume II).

Por sua vez, o IPHAN/PE encaminhou Ofício nº0781/2012/Superintendência do Iphan/PE, datado de 09.07.2012, esclarecendo que teria se manifestado: i) desfavoravelmente acerca do relatório final do trecho I (correspondente ao entroncamento da rodovia PE- 005 Bicopeba – PE-090 Carpina), para o qual apontou ausência de sítios cadastrados e presença de ocorrências arqueológicas; e ii) favoravelmente com ressalvas acerca do relatório final do trecho II (correspondente ao entroncamento da rodovia PE-005 Bicopeba – BR-232 Curado IV), no qual identificou um sítio cadastrado, o Engenho São João, e informou que estaria no aguardo do cumprimento das exigências para aprovação do relatório final de atividades prospectivas e apresentação de projeto (se couber) de resgate arqueológico (fls.238/239).

Além disso, informou que não detinha conhecimento de solicitação por parte do DER/PE sobre informações referentes à rodovia BR-408. Por fim, apresentou cópia dos ofícios encaminhados ao Instituto Ouricuri acerca das manifestações mencionadas (fls. 239/242).

Em seguida, este Parquet encaminhou ofícios, datados de 09.01.2014: i) ao DER/PE, requisitando que apresentasse esclarecimentos acerca das alegações trazidas pelo IPHAN/PE e quais medidas seriam adotadas para a regularização dos relatórios finais avaliados por aquele Instituto, bem como, informações atualizadas sobre o estágio da obra supracitada; e ii) ao IPHAN/PE, requisitando informações atualizadas sobre o caso (fls. 251/252).

O DER/PE, em resposta datada de 29.01.2014, informou que teria encaminhado ofícios à arqueóloga responsável no intuito de obter informações precisas referentes às medidas adotadas para a regularização do projeto nos moldes apontados pelo IPHAN/PE (fl.255/257).

Por seu turno, o IPHAN/PE encaminhou a Informação Técnica nº 36/ER/2014, datada de 17.02.2014, comunicando que o processo administrativo que tratava do assunto se encontrava no Centro Nacional de Arqueologia – CNA/DEPAM/IPHAN e que não teria informações atualizadas sobre o caso, na ocasião (fls. 259/260).

Visando à instrução dos autos, este Parquet requisitou mais uma vez ao IPHAN/PE informações atualizadas sobre o caso em questão (fl. 263) e ao DER/PE para que informasse sobre as medidas adotadas para a regularização do projeto nos moldes indicados pelo IPHAN/PE (fl. 264).

Em resposta, o IPHAN/PE informou, por meio da Informação Técnica nº 03/ER/2015, datada de 23.01.2015, que o processo ainda se encontraria no Centro Nacional de Arqueologia e que não teria informações atualizadas naquele momento (fls. 268/269).

De outro lado, o DER/PE informou que na data de 22.01.2015 havia ocorrido uma reunião entre aquele Departamento e o IPHAN/PE para averiguar medidas que ainda fossem necessárias, e que o IPHAN/PE teria reconhecido não ter havido dano ao patrimônio arqueológico, tendo recomendado àquele Departamento que aguardasse o retorno dos autos remetidos ao CNA. Por fim, anexou aos autos cópia da ata da reunião mencionada (fls.270/272v).

Diante das informações apresentadas pelo IPHAN/PE e pelo DER/PE, este órgão ministerial encaminhou o Ofício nº 1035/2015-MPF/PRPE/MSM, datado de 13.02.2015, ao CNA/IPHAN/Brasília requisitando manifestação conclusiva sobre o caso, bem como o encaminhamento da documentação pertinente (fl. 274).

Em resposta, o CNA informou, por meio do Ofício nº 310/2015– CNA/DEPAM/IPHAN, datado de 16.07.2015, que recebeu o Processo nº 01498.0004096/2010-83 para manifestar-se tão somente sobre as providências a serem adotadas quanto ao fato de a empresa responsável pelos estudos arqueológicos ter realizado a pesquisa do trecho I da rodovia em questão sem possuir autorização do IPHAN/PE para tal. Quanto à questão de possíveis ocorrências ou não de danos ao patrimônio arqueológico, seria verificado pelos técnicos do CNA através da análise documental, ou, se fosse o caso, vistoria in loco. Contudo, tendo em vista que o processo encaminhado não continha os relatórios com os resultados das pesquisas, teria solicitado ao IPHAN/PE o envio destes documentos remanescentes para sua análise, além de outros esclarecimentos para sua manifestação conclusiva (fls. 280/281).

Em janeiro/2016, após concessão de prorrogação de prazo e vários ofícios de reiteração direcionados ao CNA/DEPAM/IPHAN, sem obtenção de resposta, este órgão ministerial requereu à Procuradoria da República no Distrito Federal – PRDF a entrega direta de novo ofício ao CNA pugnando por informações atualizadas acerca da análise e do posicionamento daquele órgão (fls.288/289). Apesar de ter recebido o ofício, conforme cópia protocolada à fl. 292, o CNA/IPHAN, localizado em Brasília, mais uma vez não ofereceu resposta.

Diante disso, esta Procuradoria requisitou ao IPHAN/PE, por meio do Ofício nº 2165/2016-MPF/PRPE/MSM, datado de 19.04.2016, informações atualizadas sobre o caso e esclarecimentos sobre a conclusão da apreciação por parte do CNA (fl. 295). Em resposta datada de 25.05.2016, o IPHAN/PE informou que encaminhou os relatórios finais relativos aos trechos I e II e o relatório de prospecções arqueológicas BR 408 (Engenho São João) ao CNA, em Brasília/DF, para análise e parecer, por meio do Memorando n. 0933/2015, datado de 14.09.2015, e ainda aguardava informações do referido Centro Nacional de Arqueologia (fls. 297 e 310).

Após diligência da Unidade de Perícia e Diligência desta PRPE, na data de 05.07.2016, no sentido de obter da CNA resposta sobre o caso, após diversas reiteraões, a CNA encaminhou o Ofício nº 333/2016 – CNA/DEPAM/IPHAN, datado de 01.07.2016 (fls.311/313).

Por meio do aludido expediente, a CNA esclareceu que em 10.06.2011 havia sido publicada no Diário Oficial da União a portaria de permissão para a realização da pesquisa na área do já mencionado trecho II, pelo período de dois meses. Entretanto, no dia 14.07.2011, a arqueóloga

responsável pela pesquisa teria encaminhado ofício para o IPHAN/PE contendo duas solicitações: i) ampliação da área de abrangência do projeto para mais 22,10 quilômetros, equivalendo ao trecho I e ii) ampliação do prazo da portaria de autorização de pesquisa já vigente para o trecho II, pelo período de 6 (seis) meses, para que a pesquisa no trecho I pudesse também ser realizada (fl.311).

Ademais, informou que em 19.07.2011 havia sido publicada a portaria nº 24 de 18.07.2011, concedendo a ampliação do prazo de validade para 6 (seis) meses. Entretanto, na mencionada portaria não haveria informação sobre a inclusão do trecho I na área de abrangência da pesquisa, ressaltando que a ampliação do prazo da portaria só se justificaria em função do aumento da área de pesquisa. No entanto, o IPHAN/PE teria comunicado à arqueóloga responsável, em 21.09.2011, que para a ampliação da área e inclusão do trecho I, conforme solicitado, seria necessária a apresentação de um novo projeto (fl. 312).

Na mesma oportunidade, esclareceu que a arqueóloga responsável, objetivando regularizar a situação junto ao IPHAN/PE, teria encaminhado ofício àquele Instituto esclarecendo que antes de protocolar o pedido de ampliação da área e prorrogação do prazo de pesquisa, teria realizado reunião com o Superintendente do IPHAN/PE, ficando estabelecido que o protocolo do ofício contendo essas solicitações seria medida suficiente para viabilizar a pesquisa no trecho I, sem a necessidade de apresentação de outro projeto. Além disso, teria alegado que ao verificar a aludida portaria concedendo a ampliação do prazo de pesquisa para 6 (seis) meses, cinco dias após a sua solicitação, teria acreditado estar dentro da legalidade e teria dado prosseguimento à pesquisa nos dois trechos da BR. Por fim, a mencionada arqueóloga teria solicitado orientação sobre como proceder para resolver a situação, uma vez que a pesquisa já havia sido concluída (fl. 312).

Diante dessas ponderações, o CNA entendeu que a medida razoável a ser tomada seria assumir que, no momento em que foi publicada a aludida portaria ampliando o prazo para pesquisa, antes de informar à arqueóloga responsável que o projeto no trecho I não poderia ser realizado, teriam dado a entender que a pesquisa poderia ser desenvolvida, até porque o alongamento do prazo só se justificava em razão do aumento da área a ser pesquisada. Por esse motivo, o CNA considerou necessária a avaliação dos resultados da pesquisa apresentados no relatório final de prospecção realizadas no trecho I, que não teriam sido analisados pelo IPHAN/PE, haja vista o indeferimento sumário fundamentado na quebra de rito administrativo. Concluiu também que, após análise do relatório referente ao trecho I, a obra neste trecho havia sido concluída sem que tivesse qualquer tipo de dano ao patrimônio arqueológico (fl.313).

Com relação ao trecho II, o CNA observou que toda a etapa do rito processual teria sido completamente cumprida, com apresentação do projeto, publicação de portaria e apresentação de relatório dentro dos prazos. Todavia, após a avaliação do relatório final de pesquisas de prospecção realizada neste trecho, o IPHAN/PE teria solicitado a apresentação de algumas complementações, entre elas, o projeto para resgate do sítio arqueológico Engenho São João, que até o momento seria a única pendência não atendida (fl. 313).

Além disso, salientou que a rodovia já se encontraria instalada e que o aludido sítio arqueológico pode ter sido comprometido em razão da instalação do empreendimento. Ademais, informou ter solicitado ao IPHAN/PE que realizasse vistoria no local do sítio arqueológico Engenho São João, para que fosse verificado o seu grau de conservação. Ainda em relação ao relatório apresentado para o trecho II, informou que o encaminharia à Procuradoria Federal junto ao IPHAN/PE para obter parecer quanto a viabilidade jurídica e aos procedimentos necessários para consideração da sua validade (fl. 313). Por fim, acostou cópia de diversos documentos para comprovação dos fatos alegados (fls.314/336).

Eis o detalhado relatório.

Convém, de início, ressaltar que a presente apuração se voltou a apurar medidas de preservação do patrimônio arqueológico porventura existente no local onde foram realizadas as obras de duplicação da BR 408 (no trecho Recife-Carpina), apesar de ter se iniciado a apuração com foco na questão ambiental stricto sensu. Conforme registrado mais acima, a questão ambiental stricto sensu foi devidamente acompanhada pelo Parquet Estadual, que possui, de fato, atribuição para tanto.

Sendo assim, deve ser expedida nova portaria com o objetivo de alterar a classificação temática do presente inquérito civil para “patrimônio histórico e cultural”, bem como para alterar o seu objeto segundo os termos a seguir: “apurar possível dano ao patrimônio arqueológico porventura existente na zona de influência das obras de duplicação da Rodovia BR-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Recife e Carpina, neste Estado de Pernambuco.”

Analisando o caso concreto, verifica-se que, em relação às prospecções arqueológicas, tais obras foram separadas em dois trechos (I e II) e submetidas a avaliação do IPHAN, tendo o Conselho Nacional de Arqueologia, daquela autarquia em Brasília, concluído que a obra relativa ao trecho I foi concluída sem ter havido qualquer tipo de dano ao patrimônio arqueológico (fl. 313), encontrando-se, portanto, superada a questão em relação ao referido trecho.

Por outro lado, em relação ao trecho II, o Conselho Nacional de Arqueologia entendeu ser necessária a realização de vistoria, in loco, por parte do IPHAN em Pernambuco, a fim de verificar o grau de conservação do Engenho São João, localizado no Município de São Lourenço da Mata. Aquele CNA entendeu, ainda, ser necessária a remessa do relatório de prospecções arqueológicas relativo ao trecho II à Procuradoria Federal atuante junto ao IPHAN, para emissão de parecer quanto a viabilidade jurídica para sua validade (fls. 311/315).

Em consulta ao site do IPHAN, verifica-se que o processo administrativo que trata da referida prospecção arqueológica (tombado sob o n. 01498.004096/2010-83) se encontra na Procuradoria Jurídica daquela autarquia desde julho do corrente ano.

Diante do exposto, determino à DICIV:

I) a publicação da portaria anexa com as comunicações de estilo, bem como a mudança das capas dos autos com as alterações nas respectivas etiquetas no que tange à área temática e ao objeto do feito;

II) a expedição de ofício ao IPHAN/PE, requisitando-lhe informações atualizadas sobre o caso, inclusive cópia da documentação elaborada em decorrência da vistoria solicitada pelo Conselho Nacional de Arqueologia no sítio arqueológico Engenho São João, localizado no Município de São Lourenço da Mata, para verificação de seu grau de conservação, apresentando as conclusões técnicas a que se chegou sobre a questão.”

Expedido ofício ao IPHAN (fl. 345), informou aquela autarquia, em resposta, que não conseguiu vistoriar a área, por não ter obtido autorização para adentrar na área do engenho São João, indicando que precisaria de um prazo de dois meses para agendar e executar nova fiscalização no local (fls. 357/359).

Posteriormente, encaminhou o IPHAN expedientes encaminhados à Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco, solicitando agendamento e autorização para acessar o local, razão pela qual foi determinado o acautelamento dos autos (fls. 365/368).

Nesse contexto, decorrido prazo razoável desde as últimas informações do IPHAN, encaminhe-se ofício àquele Instituto, requisitando informações atualizadas sobre o caso.”

Conforme determinado acima, foi encaminhado ofício ao IPHAN, que, de seu turno, solicitou dilação de prazo para atender a demanda ministerial, posto que o arqueólogo responsável pelo processo se encontrava de férias com previsão de retorno às suas atividades para o dia 2 de maio do corrente, sendo concedida a dilação até o dia 31 de maio passado, consoante expediente de fl.378.

Até o presente momento ainda não aportou nesta Procuradoria da República a resposta do IPHAN, apesar das diversas reiterações.

No entanto, percebe-se que a resposta do IPHAN se mostra imprescindível ao deslinde do presente caso, em relação ao qual, apesar das diligências empreendidas, ainda não se alcançou uma solução efetiva, notadamente por se tratar de demanda cuja complexidade é inconteste, a depender de vistoria arqueológica no local apurado, justificando-se, assim, a continuidade da presente apuração.

Nesse contexto, deve a instrução dos presentes autos prosseguir, devendo a secretaria/assessoria deste gabinete manter contato com o IPHAN, a fim de que apresente as informações solicitadas.

Dando continuidade à instrução dos autos, foram encaminhados diversos ofícios ao IPHAN/PE, desde setembro/2019, requisitando informações atualizadas sobre o caso, especialmente quanto à realização de vistoria no Sítio Arqueológico Engenho São João. Em resposta, aquela autarquia informou ter enviado ofício à FL Pré-moldados de Concreto informando sobre a necessidade de acesso ao engenho para realizar a vistoria, diante de tentativas frustradas de acesso ao local.

Em outubro do corrente ano, o IPHAN/PE apresentou o Ofício n. 904/2020/COTEC IPHAN-PE com as seguintes informações importantes ao deslinde do caso:

"... foi realizada vistoria pela equipe de arqueologia deste Instituto, em 26.10.2020, com o objetivo de verificar possível dano ao patrimônio arqueológico porventura existente na zona de influência das obras de duplicação da Rodovia BR-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Recife e Carpina. Sobre o assunto foi emitida a Nota Técnica 532 (SEI2250877), anexa, que conclui não haver evidências de que as obras de duplicação da Rodovia BR-408 impactaram no sítio arqueológico Engenho São João. Além disso, esclarece que o referido sítio não está localizado na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, nem mesmo na Área de Influência Direta (AID) da BR 408, conforme o Projeto de Prospecção Arqueológica Intensiva na área da "Duplicação da Rodovia BR-408, no trecho entre o Entroncamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba) e o Entroncamento com a Rodovia BR-232(Curado IV)" - (Protocolo SEI 0311132 - p. 12)."

A referida Nota Técnica nº 532/2020/COTEC/IPHAN-PE, apresentada junto com o Ofício n. 904/2020/COTEC IPHAN-PE, elaborada em razão da vistoria realizada in loco, trouxe as seguintes informações adicionais:

#### I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica visa, em atendimento ao Inquérito Civil Nº.1.26.000.002645/2009-61, informar acerca da vistoria, realizada pela equipe de arqueologia desse Instituto sobre possível dano ao patrimônio arqueológico porventura existente na zona de influência das obras de duplicação da Rodovia BR-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Recife e Carpina, neste Estado de Pernambuco.

#### II. RELATÓRIO DA VISTORIA

1. Foi realizada no dia 26.10.2020 vistoria no local.
2. O Local é de responsabilidade da empresa FL Premoldados de Concreto LTDA.
3. O sítio Engenho São João" trata-se de ruínas de uma capela de caráter histórico e está localizado nas coordenadas: 25 M 269775.00 m E / 9118570.00m S (imagem 1).
4. A situação do sítio coincide com sua Ficha de Cadastro ([http://portal.iphan.gov.br/sgpa/cnsa\\_detalhes.php?24674](http://portal.iphan.gov.br/sgpa/cnsa_detalhes.php?24674)) em ruínas.
5. Encontra-se no entorno do sítio alta vegetação (imagem 2).
6. A distância da BR 408 para o sítio é de 200 m.
7. Não encontrou-se evidência de que as obras de duplicação da Rodovia BR-408 impactaram no sítio arqueológico Engenho São João. Além disso, o sítio não está localizado na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, nem mesmo na Área de Influência Direta (AID) da BR 408, conforme o Projeto de Prospecção Arqueológica Intensiva na área da: "Duplicação da Rodovia BR-408, no trecho entre o Entroncamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba) e o Entroncamento com a Rodovia BR- 232(Curado IV) - (Protocolo SEI 0311132 - p. 12).

Portanto, considerando que a questão relativa ao citado trecho I restava superada, visto que o Conselho Nacional de Arqueologia do IPHAN já havia concluído, anteriormente, que a respectiva obra havia sido concluída sem ter havido qualquer tipo de dano ao patrimônio arqueológico (fl. 313), conforme relatado acima, e, em relação ao trecho II, foi realizada recente vistoria tendo os técnicos daquela autarquia concluído não haver evidência de que as obras de duplicação da Rodovia BR-408 impactaram no sítio arqueológico Engenho São João, e que este sítio não está localizado na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, nem mesmo na Área de Influência Direta (AID) da BR 408, não resta qualquer medida a ser adotada por este Parquet no caso, estando esgotado o objeto dos autos.

Por essas razões, ante a ausência de dano ao patrimônio arqueológico na zona de influência das obras de duplicação da Rodovia BR-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Recife e Carpina, neste Estado de Pernambuco, sem maiores delongas, determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se a presente decisão à notificante (CPRH), nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Em seguida, encaminhem-se os autos a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.222, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002225/2020-91.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposto descumprimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no âmbito de seleção pública para Mestrado Profissional com enfoque na Promoção e Vigilância em Saúde, Ambiente e Trabalho, organizada mediante parceria entre a Fiocruz/DF e a Fiocruz/PE.

Em resumo, o notificante narrou que:

- a) participou, no final de 2019, de seleção para mestrado em Políticas Públicas em Saúde, organizada por meio de parceria entre a Fiocruz/DF e a Fiocruz/PE, com abertura de turma no Centro de Capacitação e Treinamento Frei Humberto, sediado em Fortaleza/CE;
- b) optou pelo sistema de cotas, tendo sido aprovado fora do número de vagas;
- c) a lista de aprovados não respeitou a reserva de vagas para cotistas, tendo sido divulgada apenas uma lista geral;
- d) uma amiga sua, também prejudicada pela mesma irregularidade, ajuizou ação e teve êxito no preenchimento de vaga;
- e) como não tem recursos financeiros, não lhe foi possível acionar o Poder Judiciário para tutela do seu interesse individual;

f) uma das fases do certame também não foi divulgada.

Inicialmente remetida à Procuradoria da República no Município de Sobral, em 14 de julho de 2020, a notícia foi enviada à Procuradoria da República no Estado do Ceará (PRCE), que, por sua vez, remeteu os autos à PRPE (Documento 5).

Nesta unidade, a notícia foi distribuída ao 5º Ofício, na área temática "Administração Pública", mas seu titular determinou a redistribuição a um dos escritórios com atribuição na área temática "Cidadania", por se tratar de alegação de afronta à ação afirmativa de cotas (Documento 10).

Vieram, então, os autos ao 7º Ofício, em 28 de julho de 2020 (Documento 12).

Em seguida, juntou-se nova manifestação do interessado, em que reiterou que a irregularidade noticiada estaria presente no item 3.2.1.3 do edital, o qual não prevê a divulgação de lista específica para os candidatos cotistas classificados e aprovados, em desrespeito à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Documento 14).

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício à Fiocruz/PE, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados, devendo esclarecer, inclusive: I) como se deu a ordem de convocação dos candidatos aprovados e classificados na ampla concorrência e nas ações afirmativas para o curso de Mestrado Profissional com enfoque na Promoção e Vigilância em Saúde, Ambiente e Trabalho, em Fortaleza/CE, cuja chamada pública foi divulgada em 15 de outubro de 2019; II) se houve a divulgação de listas específicas para os candidatos cotistas e, em caso negativo, justifique; III) se houve a adoção de procedimento de heteroidentificação para os candidatos autodeclarados pretos e pardos que concorreram às vagas reservadas e, em caso negativo, justifique; IV) se já foram iniciadas as aulas referentes ao curso de pós-graduação em questão; v) outras informações que julgar pertinentes para o caso (Documento 19).

Comunicou-se ao noticiante que a apuração se daria sob a ótica coletiva, fornecendo-lhe os telefones e endereço da DPU/PE, caso desejasse assistência jurídica para tutela do seu interesse individual (Documento 22).

Em atenção ao pedido formulado pelo (a) interessado (a), decretou-se o sigilo dos autos (Documento 25).

Em resposta à requisição ministerial, a Fiocruz/PE informou o seguinte (Documento 29):

a) o processo seletivo em questão seguiu rigorosamente as normas editalícias, que previam a oferta de trinta vagas, sendo dez vinculadas ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Modalidade Profissional, da Fiocruz/PE e vinte vinculadas ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas de Saúde (Fiocruz/Brasília);

b) foram reservadas três vagas para candidatos cotistas, sendo duas para profissionais do Estado do Ceará e uma para profissionais do Estado de Pernambuco;

c) consoante estabelecido pela Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do MEC, essas vagas foram preenchidas de acordo com a classificação final geral do conjunto de optantes desta categoria;

d) somente poderiam concorrer às vagas reservadas os que se declararem pessoas com deficiência, negros (pretos e pardos) ou indígenas, apresentando toda a documentação necessária para o processo seletivo;

e) em cada etapa houve a divulgação dos resultados e foi garantida a interposição de recurso pelos candidatos, e todos os pedidos de recurso foram cuidadosamente avaliados pela Comissão de Seleção e respondidos;

f) para a turma de Mestrado Profissional com ênfase na Promoção e Vigilância em Saúde, Ambiente e Trabalho (período 2020-2022), foram homologadas as inscrições de 11 (onze) candidatos cotistas, sendo 02 (dois) candidatos cotistas concorrentes às vagas do PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco e 09 (nove) candidatos cotistas concorrendo às vagas do PPGPPS/Fiocruz/Brasília;

g) os dois candidatos cotistas que concorreram às vagas do PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco não obtiveram êxito e, dentre os nove que concorreram às vagas do PPGPPS/Fiocruz Brasília, sete foram aprovados, sendo três classificados e matriculados, além de mais uma candidata, que foi matriculada posteriormente, após análise de recurso;

h) todos os matriculados estão participando das atividades curriculares desde o início do curso, que ocorreu em 13 de março de 2020;

i) desde então o curso tem transcorrido no âmbito das orientações da Fiocruz para o Ensino Emergencial Remoto, tendo oferecido a segunda disciplina (Trabalho, ciência e sociedade) e diversas outras atividades pedagógicas;

j) causa estranhamento que um candidato conteste esse processo de seleção meses após a sua conclusão, em 16 de dezembro de 2019, o qual foi imbuído de lisura e disponibilizou a oportunidade de se recorrer oportunamente diante de qualquer discordância.

Ante a insuficiência dos esclarecimentos, encaminhou-se nova requisição à entidade, para que esclarecesse se teria havido ou não a divulgação de listas específicas para candidatos cotistas no processo seletivo em questão, bem como se os candidatos autodeclarados pretos e pardos teriam se submetido a procedimento de heteroidentificação, nos termos dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186 e na ADC nº 41 (Documento 31).

Em complemento, a Fiocruz/PE destacou que (Documento 34):

a) os dois programas envolvidos nesse processo de seleção para uma turma especial de Mestrado Profissional, fruto de parceria entre duas unidades técnico-científica da Fiocruz (IAM/Fiocruz Pernambuco e Fiocruz Brasília), comumente têm realizado as divulgações de resultados dentre seus processos seletivos em listagem única dos candidatos, na qual se identificam aqueles de ações afirmativas;

b) embora não tenha havido lista separada e exclusiva para os candidatos inseridos na categoria de ações afirmativas, nas listas divulgadas houve indicação da inserção na ação afirmativa tanto no momento da divulgação da homologação das inscrições e também quando da divulgação do resultado final;

c) as inscrições homologadas foram divulgadas com as seguintes informações: número inscrição; candidatos(as) por ordem alfabética; UF; proficiência em inglês; resultado da análise da documentação; motivo para a não homologação; ações afirmativas (preto, pardo, indígena, pessoa com deficiência);

d) a divulgação do resultado final apresentou as seguintes informações: número de inscrição, nome do candidato(a) – por ordem de classificação, o programa a que o candidato estava vinculado, a nota final, a condição de cotista (preto, pardo, indígena, pessoa com deficiência) e a situação (classificado ou aprovado). "Para os demais resultados das avaliações ocorridas no processo, foram divulgados: número de inscrição, nome do candidato(a) – por ordem alfabética, a nota obtida e o local de realização da prova;

e) era de suma importância que o candidato identificasse para qual dos dois programas pleiteou, considerando que o item 3.1 do edital especificava o número de vagas para o Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Modalidade Profissional do Instituto Aggeu Magalhães - IAM/Fiocruz Pernambuco (PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco) e para o Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas de Saúde (PPGPPS/Fiocruz Brasília);

f) a turma está cursando, no momento, a terceira disciplina, na forma de Ensino Remoto Emergencial da Fiocruz, dentre as onze a serem oferecidas, e que todas disciplinas são obrigatórias.

Mais uma vez, indagou-se da Fiocruz/PE: i) se os candidatos autodeclarados pretos e pardos se submeteram a procedimento de heteroidentificação, nos termos dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186 e na ADC nº 41; ii) caso negativo, se pretendia, nos concursos vindouros, instituir comissão de heteroidentificação nas seleções dos programas de pós-graduação dessa fundação; iii) se pretendia instituir a divulgação de listas específicas para candidatos cotistas nos processos seletivos dessa fundação (Documento 37).

Por meio do Ofício nº 297/2020/DIRETORIA/IAM, de 27 de agosto de 2020, a Fiocruz/PE esclareceu que: i) o procedimento de heteroidentificação ainda não é prática corrente no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Modalidade Profissional do IAM/Fiocruz Pernambuco; ii) em 2009, instituiu-se o Comitê Pró-Equidade de Gênero e Raça, que busca colaborar com uma constante atualização e reorientação de suas políticas nessa temática, tendo acumulado discussões acerca de um processo de formação para o seu corpo de profissionais diretamente vinculados à gestão da educação, incluindo os coordenadores de Programas de Pós-graduação da Fiocruz, com a finalidade de qualificá-los acerca destas questões, com vistas à instituição de estratégias de heteroidentificação no âmbito da fundação; iii) embora não sejam divulgadas listas específicas, os resultados dos processos seletivos identificam os candidatos cotistas, sendo possível, entretanto, instituir a divulgação de listas separadas nos próximos certames, mediante submissão da questão ao Colegiado do PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco.

Instada novamente sobre o assunto (Documento 43), a Fiocruz/PE informou o seguinte (Documento 45):

a) o Comitê Pró-Equidade de Gênero e Raça tem acumulado discussões acerca de um processo de formação para o seu corpo de profissionais diretamente vinculados à gestão da educação, incluindo os coordenadores de programas de pós-graduação da fundação, com a finalidade de qualificá-los acerca dessas questões, com vistas à instituição de estratégias de heteroidentificação no seu âmbito;

b) o IAM abrirá, ainda em 2020, inscrições para a seleção de pessoas interessadas em participar da comissão de heteroidentificação do instituto, que atuará na validação da autodeclaração feita pelos candidatos inscritos no sistema de cotas para pretos e pardos nos processos de seleção para ingresso nos cursos de pós-graduação oferecidos no seu âmbito, a partir de 2021;

c) pretende-se que esta Comissão seja formada por membros da Comunidade Acadêmica do IAM e por representantes da sociedade civil, com experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

d) embora a listagem única de aprovados identifique os candidatos cotistas, passariam a fazer a divulgação com listas separadas nos próximos processos de seleção para novas turmas de pós-graduação, com entrada em 2021.

Sobrestou-se o feito por sessenta dias (Documento 47).

Findo o prazo, requisitaram-se informações atualizadas sobre a seleção de interessados para participar da Comissão de Heteroidentificação do IAM, que atuará na validação da autodeclaração feita pelos candidatos inscritos no sistema de cotas para pretos e pardos nos processos de seleção para ingresso nos cursos de pós-graduação oferecidos no seu âmbito (Documento 58).

Em resposta, a Fiocruz/PE azudiu que (Documento 62):

a) a Vice-Direção de Ensino e Informação Científica do IAM está organizando uma oficina, a ser realizada ainda no mês de dezembro de 2020, para explanação e sensibilização dentro da temática étnico/racial, aberta a toda comunicada acadêmica;

b) nesse evento, pretende-se elucidar questionamentos relacionados à definição e ao papel da comissão de heteroidentificação, o seu embasamento legal, sua composição, sua atuação durante o processo de seleção, como deve ser regulamentada institucionalmente, os critérios norteadores de sua atuação, entre outros;

c) em função da pandemia da Covid-19, o calendário acadêmico 2021 foi alterado, já estando definido junto aos órgãos colegiados dos programas que os processos seletivos terão início a partir de março/2021;

d) desse modo, as inscrições para a seleção de pessoas interessadas em participar da “Comissão de Heteroidentificação do IAM” ocorrerão em janeiro/2021, ou seja, após a etapa de explanação e sensibilização sobre atuação dessa comissão;

e) assim, o início dos trabalhos da referida comissão está previsto para março/2021;

f) uma vez instituída, pretende-se que ela atue na revisão de todos os Editais de Chamada Pública de Seleção dos Programas de Pós-Graduação oferecidos pelo IAM garantindo o direito às cotas estabelecidas por Lei, reiterando o compromisso de promover a diversidade, na perspectiva do fortalecimento uma instituição plural e democrática.

É o que se põe em análise.

O noticiante se insurgiu contra possível inobservância da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, em seleção pública promovida pela Fiocruz para preenchimento de vagas para o Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas de Saúde.

Por força do disposto no art. 127 da Constituição e na Lei Complementar nº 75/1993, a atuação do MPF sobre a questão noticiada teve enfoque coletivo, visando a apurar eventual ilicitude, ameaça ou lesão a direitos coletivos ou de relevância social cuja tutela lhe incumbe (art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Conforme esclarecido no Despacho nº 12086/2020, não caberia a este órgão ministerial funcionar como advogado do noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, por exemplo. Tendo ele afirmado que, por não ter recursos financeiros, não lhe fora possível acionar o Poder Judiciário para tutela do seu interesse individual - como fez outra candidata na mesma situação -, foram-lhe fornecidos os telefones e endereços da Defensoria Pública da União, à qual incumbe a assistência jurídica aos necessitados quanto a seus interesses individuais.

Feito esse registro, constata-se que, no dia 15 de outubro de 2019, a Fiocruz, fundação pública federal, divulgou Chamada Pública de Seleção, organizada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Modalidade Profissional do Instituto Aggeu Magalhães - IAM/Fiocruz Pernambuco (PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco), em consórcio com o Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Públicas de Saúde (PPGPPS/Fiocruz Brasília), para realização do curso de Mestrado Profissional com enfoque na Promoção e Vigilância em Saúde, Ambiente e Trabalho (período 2020-2022).

O instrumento convocatório, a respeito do preenchimento de vagas para cotistas, estabeleceu o seguinte:

### 3.1. Número de vagas

Serão oferecidas 30 (trinta) vagas, sendo 10 vagas vinculadas a Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Modalidade Profissional do Instituto Aggeu Magalhães - IAM/Fiocruz Pernambuco (PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco) e 20 vagas vinculadas ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Políticas Pública de Saúde (PPGPPS/Fiocruz Brasília).

As vagas que tratam este Edital serão distribuídas entre os membros do corpo docente (permanentes e colaboradores) credenciados(as) aos Programas de Pós-Graduação das duas instituições consorciadas.

Em caso de não preenchimento de vaga(s) destinada(s) a um destes segmentos, haverá remanejamento entre eles, segundo ordem de classificação final dos candidatos.

### 3.2. Ações afirmativas (vagas por cotas)

TRÊS VAGAS, do total de vagas oferecidas, serão destinadas a candidatos que se declararem pessoa com deficiência, ou que se autodeclararem negros (pretos e pardos) ou indígenas, sendo duas vagas para profissionais do estado do Ceará e uma vaga para profissionais do estado de Pernambuco. As demais vagas serão de livre concorrência.

Em conformidade com a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016 do Ministério da Educação, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, os candidatos que optarem pelas vagas destinadas às ações afirmativas (pessoas com deficiência, negros [pretos e pardos] ou indígenas) deverão preencher o formulário próprio (Anexos I e II). Essas vagas serão preenchidas de acordo com a classificação final geral do conjunto de optantes desta categoria.

Somente poderão concorrer às vagas destinadas aos candidatos que se declararem Pessoas com Deficiência e para candidatos que se autodeclararem negros (pretos e pardos) ou indígenas aqueles que, no ato da inscrição, apresentarem toda a documentação necessária ao processo seletivo e o formulário próprio preenchido (Anexos I e II).

As informações prestadas são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade. Em sendo constatada falsidade na declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Os candidatos que se declararem como pessoas com deficiência e os autodeclarados negros (pretos e pardos) ou indígenas concorrerão em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas.

### 3.2.1. Da Seleção dos Candidatos Cotistas

#### 3.2.1.1. Candidatos com Deficiência

a) Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas no Artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, e a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

b) Para concorrer a uma das vagas reservadas à Pessoas com Deficiência, o candidato deverá, no ato da inscrição: a) declarar-se Pessoa com Deficiência, preenchendo o formulário próprio (Anexo I); b) apresentar cópia simples do CPF e o Laudo Médico (original ou cópia), emitido nos últimos 03 (três) meses, por médico especialista na deficiência apresentada, atestando a espécie e o grau, ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

#### 3.2.1.2. Candidatos Negros ou Indígenas

a) O candidato que deseja concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos) ou indígenas deverá, no ato da inscrição, se autodeclarar preto, pardo ou indígena, conforme o quesito “cor ou raça” utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, preenchendo o formulário próprio (Anexo II).

b) Os candidatos que se autodeclararem indígenas deverão apresentar cópia do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena assinada por liderança local.

#### 3.2.1.3. Da Classificação Final e Preenchimento das Vagas

a) Os cotistas (negros, indígenas e portadores de deficiência) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação neste processo seletivo.

b) O preenchimento das vagas será realizado de acordo com a aprovação e classificação dos candidatos considerando 03 (três) aspectos: 1) se o candidato que se autodeclara negro, indígena ou portador de deficiência for aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, ele não se classifica pelo número de vagas destinadas aos cotistas; 2) em caso de desistência de cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo cotista posteriormente classificado.

c) Se as vagas reservadas para os candidatos cotistas (negros, indígenas e portadores de deficiência) não forem preenchidas, serão revertidas para a livre concorrência.

Segundo o item 12 do edital, as aulas iniciaram-se na semana de 13 a 15 de março de 2020, tendo a Fiocruz/PE ressaltado que, desde então, o curso tem transcorrido no âmbito das orientações da função para o Ensino Emergencial Remoto, tendo oferecido a segunda disciplina (Trabalho, ciência e sociedade) e diversas outras atividades pedagógicas.

Em consulta ao portal eletrônico da Fiocruz/PE, observa-se que, de fato, a divulgação do resultado final foi feita mediante lista única de aprovados, sem apresentação de lista específica dos candidatos cotistas.

A reserva de vagas em cursos de graduação foi estabelecida pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012:

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (...)

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012

Art. 2º. As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017) (...)

Art. 5º. Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade. (...)

Art. 9º. O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Especificamente com relação ao ingresso em cursos de pós-graduação, a Portaria Normativa MEC/GM nº 13, de 11 de maio de 2016, diz o seguinte:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO:

O estabelecido na Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas;

Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/as negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e

Que universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve:

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

De acordo com a Associação Nacional de Pós-Graduandos, a partir da leitura dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2016, do IBGE, apesar de o número de estudantes pretos e pardos no mestrado e no doutorado ter duplicado entre os anos de 2001 e 2013, passando de 48,5 mil para 112 mil, esse segmento ainda é minoria na pós-graduação, representando apenas 28,9% do número total.

Por meio da Portaria nº 1433/2017-PR, de 5 de outubro de 2017 [2], a Fundação Oswaldo Cruz regulamentou as ações afirmativas para os programas de pós-graduação stricto sensu:

3.0 - VAGAS OFERECIDAS

3.1. Das vagas destinadas aos Programas de Pós-Graduação stricto sensu da Fiocruz nos processos seletivos abertos a partir de 05 de outubro de 2017, um número mínimo de 10% (dez por cento) será provido para candidatos que se declararem Pessoa com Deficiência ou que se autodeclararem negros (pretos e pardos) ou indígenas. Até o ano de 2020, o percentual de vagas destinadas a cotistas deverá ser de 20% do total de vagas oferecidas por programa de pós-graduação stricto sensu da Fiocruz.

3.2. Na hipótese do percentual previsto no subitem 3.1 resultar em número fracionado, será o mesmo arredondado, para número inteiro, imediatamente, superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero virgula cinco), ou para número inteiro, imediatamente, inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero virgula cinco).

4.0 – AÇÕES AFIRMATIVAS

4.1. Em conformidade com a Portaria Normativa Nº 13, de 11 de maio de 2016 do Ministério da Educação, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, os candidatos que optarem pelas vagas destinadas às ações afirmativas (pessoas com deficiência, negros (pretos e pardos) ou indígenas) deverão preencher o formulário próprio (Anexos I e II). Essas vagas serão preenchidas de acordo com a classificação final geral do conjunto de optantes desta categoria. (...)

5.0 – DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS COTISTAS

5.1. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

5.1.1. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas no Artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, e a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

5.1.2. Para concorrer a uma das vagas reservadas à Pessoas com Deficiência, o candidato deverá, no ato da inscrição: a) declarar-se Pessoa com Deficiência, preenchendo o formulário próprio (Anexo I); b) apresentar cópia simples do CPF e o Laudo Médico (original ou cópia autenticada), emitido nos últimos 03 (três) meses, por médico especialista na deficiência apresentada, atestando a espécie e o grau, ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

5.2. CANDIDATOS NEGROS OU INDÍGENAS

5.2.1. O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos) ou indígenas deverá, no ato da inscrição, se autodeclarar preto, pardo ou indígena, conforme o quesito "cor ou raça" utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, preenchendo o formulário próprio (Anexo II).

5.2.2. Os candidatos que se autodeclararem indígenas deverão apresentar cópia do registro administrativo de nascimento e óbito de índios (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena assinada por liderança local.

6.0 – DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

6.1. Os cotistas (negros, indígenas e portadores de deficiência) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo de cada programa de pós-graduação stricto sensu da Fiocruz.

6.2. O preenchimento das vagas será realizado de acordo com a aprovação e classificação dos candidatos considerando três aspectos: 1) se o candidato que se autodeclara negro, indígena ou portador de deficiência for aprovado dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, ele não se classifica pelo número de vagas destinadas aos cotistas; 2) em caso de desistência de cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo cotista posteriormente classificado; 3) se as vagas reservadas para os candidatos cotistas (negros, indígenas e portadores de deficiência) não forem preenchidas, serão revertidas para a livre concorrência.

Apesar de não ter sido objeto de indagação pelo noticiante, verificou-se também não haver previsão, na normativa da Fiocruz e no edital da seleção pública em questão, da adoção de procedimento de heteroidentificação em face dos candidatos autodeclarados pretos e pardos que concorrem às vagas reservadas.

Instada, portanto, sobre os fatos noticiados pelo(a) interessado(a), a Fiocruz esclareceu ter havido, em cada etapa do referido processo seletivo, a divulgação dos resultados, assegurando-se a interposição de recurso pelos candidatos. Aliás, todos os pedidos de recurso teriam sido cuidadosamente avaliados pela Comissão de Seleção e respondidos.

Especificamente com relação à turma de Mestrado Profissional com ênfase na Promoção e Vigilância em Saúde, Ambiente e Trabalho (período 2020-2022), foram homologadas as inscrições de 11 (onze) candidatos cotistas, sendo 02 (dois) candidatos cotistas concorrentes às vagas do PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco e 09 (nove) candidatos cotistas concorrendo às vagas do PPGPPS/Fiocruz/Brasília.

Afirmou, porém, que os dois candidatos cotistas que concorreram às vagas do PPGSP-MP/IAM/Fiocruz Pernambuco não obtiveram êxito e, dentre os nove que concorreram às vagas do PPGPPS/Fiocruz Brasília, sete foram aprovados, sendo três classificados e matriculados, além de mais uma candidata, que foi matriculada posteriormente, após análise de recurso.

Apesar de a Fiocruz/PE haver defendido, inicialmente, que a divulgação de listagem única não teria prejudicado o direito dos cotistas - pois teria sido assinalada a ação afirmativa correspondente tanto no momento da divulgação da homologação das inscrições quanto no da divulgação do resultado final -, após provocação deste órgão ministerial, o instituto comprometeu-se a fazer a divulgação do resultado em listas separadas nos próximos processos de seleção para novas turmas de pós-graduação, com entrada em 2021.

Além disso, também está em curso um cronograma de ações, no âmbito da Fiocruz/PE, para formação da "Comissão de Heteroidentificação do IAM", que atuará na validação da autodeclaração feita pelos candidatos inscritos no sistema de cotas para pretos e pardos nos processos de seleção para ingresso nos cursos de pós-graduação oferecidos no seu âmbito, a partir de 2021.

Conforme consignado em seus últimos expedientes, pretende-se que essa comissão seja formada por membros da Comunidade Acadêmica do IAM e por representantes da sociedade civil, com experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Outrossim, planeja-se que essa comissão atue na revisão de todos os Editais de Chamada Pública de Seleção dos Programas de Pós-Graduação oferecidos pelo IAM garantindo o direito às cotas estabelecidas por Lei, reiterando o compromisso de promover a diversidade, na perspectiva do fortalecimento uma instituição plural e democrática.

Segundo o Ofício nº 302/2020/DIRETORIA/IAM, estima-se o início dos trabalhos da referida comissão em março de 2021.

Verifica-se, assim, que o escopo deste procedimento foi atingido.

Destaque-se que não seria razoável a adoção de providências visando à anulação do processo de seleção para o curso de Mestrado Profissional com enfoque na Promoção e Vigilância em Saúde, Ambiente e Trabalho, em Fortaleza/CE, cuja chamada pública foi divulgada em 15 de outubro de 2019, especialmente considerando que o curso já se encontra em estágio avançado.

Por outro lado, o IAM/Fiocruz Pernambuco vem envidando esforços para sanar as irregularidades apresentadas pelo(a) noticiante com relação aos concursos vindouros, assumindo o compromisso de divulgar listas específicas para os candidatos contemplados com ações afirmativas e de estabelecer procedimento de heteroidentificação.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao Naop/PFDC-5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000018/2020-10, que apura a instalação irregular da Torre de telecomunicação para estação de rádio Base ERB - ADR0055VV situada à Rua Bela Vista 118, Morro da Velha, Japuiba, Angra dos Reis, pela empresa American Tower do Brasil, passível de oferecer risco à segurança e à regularidade das operações aéreas da região;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a ocorrência de risco à segurança e à regularidade das operações aéreas da região.

Remeta-se cópia desta Portaria a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 459, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

DENUNCIA DE SUPOSTO SERVIDOR PÚBLICO, PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, OPTANTE PELO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUE, NÃO OBSTANTE, MANTÉM CONSULTÓRIO PRIVADO, EM POSSÍVEL DESRESPEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE - LUIS PAULO JOSE MARQUES - CRM 380182

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
  - c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades sobre a manutenção de consultório particular por um servidor com dedicação exclusiva;
  - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000758/2020-03.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar suposta demora na realização de procedimento médico para drenagem de vias biliares a ser realizado pelo Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000873/2020-38 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP nº 30/2008 e pela Portaria PGR/PGE nº 1/2019, para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PJ que fixa critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral de 1º grau no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o teor do ofício nº 262/2020 – PGJA, através do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram (ão) a oficiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, LARA MAIA TEIXEIRA MORAIS, para substituir a Promotoria Eleitoral da 5ª Zona – Macaíba, no período de 23 a 25 de novembro de 2020, em razão de justificada ausência da titular.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 68ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS, para substituir a Promotoria Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim, no período de 4 a 29 de novembro de 2020, em razão de justificada ausência da titular.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 20ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, ANA MÁRCIA MORAES MACHADO, para substituir a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona – Touros, no período de 14 a 16 de novembro de 2020, em razão de justificada ausência do titular.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, GERALDO RUFINO DE ARAÚJO JÚNIOR, para continuar substituindo a Promotoria Eleitoral da 27ª Zona – Jucurutu até 31 de dezembro de 2020.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 19ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, PATRÍCIA ANTUNES MARTINS, para substituir a Promotoria Eleitoral da 33ª Zona – Mossoró, de 5 a 7 de outubro de 2020 e no dia 3 de novembro de 2020, em razão de justificada ausência do titular.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira, VICTOR HUGO DE FREITAS LEITE, para substituir a Promotoria Eleitoral da 41ª Zona – Alexandria, nos dias 19, 20 e 23 de novembro de 2020, em razão de justificada ausência da titular.

VII – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

VIII – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral, cientificando-lhe do conteúdo desta.

IX – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 844, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Dra. Daniela Caselani Sitta, lotada no 4.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de novembro de 2020, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº JFRS/PFU-5006634-05.2020.4.04.7104-PIMP.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 4.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

Considerando a falta de respostas de algumas instituições em relação às medidas tomadas para revalidação de diplomas estrangeiros, de acordo com a regulamentação prevista na Portaria Normativa nº 22/2016/MEC (PRM-BGO-RS-00003605/2020);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, reitere-se o ofício, de ordem às instituições que não responderam a primeira solicitação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam as medidas adotadas em relação a revalidação dos diplomas estrangeiros.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à PFDC a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,  
Procurador da República.

## PORTARIA Nº 94, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000486/2020-75 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000486/2020-75, nesta Procuradoria da República, o qual tem como objeto “apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa por JOÃO BATISTA DE CARVALHO, com relação ao descumprimento de normas de segurança enquanto Gerente da Agência de Correios de Barracão/RS, o que teria contribuído para a concretização de assalto na unidade, em 19/09/2018”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento supracitado encontra-se próximo de expirar, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao acompanhamento das medidas preventivas de saúde adotadas pelo município no decorrer da concessão do auxílio emergencial;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se o atual objeto, a saber: “apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa por JOÃO BATISTA DE CARVALHO, com relação ao descumprimento de normas de segurança enquanto Gerente da Agência de Correios de Barracão/RS, o que teria contribuído para a concretização de assalto na unidade, em 19/09/2018”.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, suspenda-se o procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que o Inquérito Policial nº 5005421-90.2018.4.04.7117, ainda não restou concluído.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 95, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000384/2020-17 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000384/2020-17, nesta Procuradoria da República, o qual tem como objeto “verificar a mora ou ausência de atuação necessária da FUNASA para dar exequibilidade aos convênios firmados com o Município de Lagoa Vermelha”;

CONSIDERANDO que a proximidade de escoamento do procedimento supracitado, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: verificar a mora ou ausência de atuação necessária da FUNASA para dar exequibilidade aos convênios firmados com o Município de Lagoa Vermelha.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Cumpra-se o despacho exarado nesta data.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 141, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000209/2020-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000209/2020-51, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para os cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para os cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria Portaria PRE-RR nº 12, de 24 de setembro de 2020, que "Dispõe acerca do regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020".

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e, CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA PRE-RR nº 12, de 24 de setembro de 2020, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 29/09/2020, página 39, que estabeleceu o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o plantão estabelecido pela PORTARIA nº 291/2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima foi estabelecido até o dia 13 de dezembro de 2020.

RESOLVE

1º - O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima anteriormente definido para encerramento no dia 18 de dezembro de 2020, passa a ser definido na presente portaria, tendo por termo final o dia 13 de dezembro de 2020;

2º - Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/RR e no DMPF-e.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 512, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Revoga portaria de designação.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria PRSC Nº 508, de 26 de novembro de 2020, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 30/11/2020, Página 51.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 517, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Designa membro para atuar em procedimento investigatório criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Eloi Francisco Zatti Faccioni, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tubarão, para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº1.33.007.000200/2020-58, em razão da decisão de não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Patrícia Muxfeldt.

DANIEL RICKEN

## RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.33.002.000248/2020-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, e com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93; e no art. 15, caput, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde” (art. 5º, inc. V, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30.01.2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11.03.2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria MS n. 188, nos termos do Decreto n. 7.616/2011, declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Santa Catarina inicialmente editou o Decreto nº 525, de 23.03.2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e, posteriormente, declarou estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19, através do Decreto nº 562, de 17.04.2020;

CONSIDERANDO que a região possui várias Terras Indígenas e que a situação de especial vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas agravam o risco de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que toda população indígena da região de Chapecó também tem o Hospital Regional do Oeste (HRO) como referência para o tratamento de casos graves de COVID-19;

CONSIDERANDO notícias veiculadas já há alguns dias, sobre o agravamento do quadro de pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina, especialmente em relação ao recente aumento da ocupação dos leitos de UTI do Hospital Regional do Oeste (HRO), que em 10 de novembro de 2020 teria atingido 100% de ocupação e que, de acordo com o Diretor Geral do HRO, novos pacientes confirmados com a doença COVID-19 que precisassem de internação teriam que ser encaminhados para outros hospitais credenciados (Disponível em: <<https://ndmais.com.br/saude/uti-covid-19-esta-100-ocupada-no-hospital-regional-em-chapeco/>>. Acesso em 11 nov 2020; e <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/utis-do-hospital-regional-do-oeste-de-chapec%C3%B3-est%C3%A3o-lotadas-1.517839>>. Acesso em 11 nov 2020);

CONSIDERANDO denúncia recebida, também há alguns dias, de profissional da saúde do município, confirmando as notícias veiculadas e relatando que se algum paciente com COVID-19 precisasse de UTI na rede pública teria que ser encaminhado para outro hospital;

CONSIDERANDO, contudo, que, ao contrário de todos os fatos noticiados e informações obtidas junto a profissionais que atuam na saúde do município, os dados de ocupação de leitos de UTI divulgados pelo município de Chapecó mostram-se sempre muito abaixo desses percentual, atingindo, no mesmo dia (10/11), 68%, e, em 26/11, 71% (Disponível em: <<https://www.chapeco.sc.gov.br/documentos/67/documentoCategoria>>. Acesso em: 26 nov 2020);

CONSIDERANDO que as informações contidas no Painel de Avaliação do Risco Potencial do Estado já há alguns dias não pareciam refletir a realidade vivenciada na região Oeste do Estado de Santa Catarina, mesmo com a atualização ocorrida em 11/11/2020, estando naquela data considerada como risco alto quanto à propagação da COVID-19 (Disponível em: <<http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>>. Acesso em: 13 nov 2020);

CONSIDERANDO que, na recente atualização realizada pelo governo estadual em 24/11, com exceção de apenas 3, todas as demais regiões do estado, incluída a região Oeste, estão classificadas como de "risco potencial gravíssimo", com a região Oeste registrando índices gravíssimos de transmissibilidade da doença e de ocupação de leitos de UTI;

CONSIDERANDO que tais informações, sobre o agravamento do quadro da pandemia na região, têm se intensificado nos últimos dias, com diversas postagens de médicos que atuam na saúde de Chapecó alertando para o risco de colapso, não apenas do sistema público, mas também da rede privada para atendimento de pacientes com COVID-19, cabendo destacar postagem do médico Mário Goto, diretor do hospital privado do município (Unimed), informando que, em 26/11, havia 27 internados na enfermaria daquele hospital, quando dispunham de 24 leitos reservados para atendimento de COVID-19, havendo então a necessidade de abrir um outro setor para atendimento de casos da pandemia, com remanejamento de recursos de outras áreas do hospital, destacando ainda um incremento de 40 para até 200 atendimentos por dia de pessoas com problemas respiratórios e os problemas que tal situação gera para outros setores do hospital, bem como a sobrecarga e cansaço dos profissionais de saúde, cujas equipes estão desfalcadas, registrando por fim sua preocupação com possível colapso, tanto mental quanto do quadro de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, em videoconferência realizada nesta manhã, com os diretores do HRO (Sérgio Casagrande) e do hospital da Unimed (Mario Goto), estes informaram que:

no HRO: dos 35 leitos de UTI para Covid-19, 31 estão ocupados, não havendo qualquer possibilidade de ampliação desse número total de leitos, em virtude das restrições de pessoal (enfermeiros e técnicos de enfermagem). O diretor destacou que, por volta do início de outubro, o número de internados em UTI havia diminuído significativamente para oito pacientes. Contudo, informou que atualmente os atendimentos em enfermaria estão sempre próximos ou até acima dos limites do hospital, mas nesse aspecto é possível haver um maior remanejamento de áreas e pessoal, contudo, sempre com prejuízo de outros setores do hospital. Nesse sentido, mencionou que estão suspensos todos procedimentos eletivos, inclusive de oncologia que não sejam considerados urgência. Mencionou ainda a enorme dificuldade em contratar outros profissionais enfermeiros e técnicos de enfermagem, mesmo com uma remuneração maior para atuação no atendimento aos casos de Covid-19. Disse acreditar que o grande aumento de demanda deve-se principalmente ao período eleitoral, onde ocorreram várias aglomerações e reuniões de pessoas, de forma indevida. Mencionou o risco de possível colapso do sistema nos próximos dias, torcendo, contudo, para que isso não ocorra. Questionado sobre as medidas que poderiam ser realizadas pelo Poder Público

municipal e estadual, disse acreditar que demorou-se muito na adoção de medidas, sendo o quadro atual o resultado do que ocorreu nas últimas semanas, informando ainda que a cessão de profissionais da saúde (se possível) e o funcionamento 24 horas do hospital de campanha do município, localizado no ginásio Ivo Silveira, poderia desafogar um pouco a demanda do HRO (especialmente na emergência). Por fim, esclareceu que todos os demais setores do hospital estão também lotados ou próximos do limite e, assim, havendo necessidade de ampliação do atendimento para Covid-19, outros setores do hospital terão que ser remanejados, prejudicando pacientes com outras enfermidades;

no hospital da Unimed: o diretor informou que houve grande aumento do número de pacientes no pronto atendimento. Enquanto até meados de outubro eram atendidas 35 a 40 pessoas, atualmente o número não baixa de 140 a 150 atendimentos diários, chegando até a 200 atendimentos. Muitas dessas pessoas estão na faixa etária de 20, 30 anos. Disse que um percentual entre 5 e 7% dessas pessoas atendidas irão retornar com sintomas mais graves e, desses, um percentual de cerca de 10% necessitará internação em UTI. Informou que a UTI para pacientes com Covid-19, com 12 leitos, está hoje com 4 pacientes internados. O maior problema está na enfermaria, que contava com 24 leitos, mas que está hoje com 29 pacientes internados, o que demandou um remanejamento de outra área do hospital - setor de endoscopia, cujos procedimentos eletivos foram suspensos. Também destacou que todo incremento de atendimento para Covid-19 resultará em paralisação de outras atividades do hospital, prejudicando pacientes com outras doenças.

CONSIDERANDO que, infelizmente, e mesmo diante desse quadro gravíssimo, com evidente e claro risco de colapso dos sistemas públicos e privado de saúde, significativa parcela da população de Chapecó não vem seguindo as normas estabelecidas pelos órgãos municipais e estaduais de saúde, havendo grande circulação de pessoas sem a utilização de máscaras ao sair de casa (ou as usando indevidamente, por exemplo, no queixo), com a reiteração de aglomerações por toda a cidade, tanto nas ruas e avenidas centrais, como nos demais bairros da cidade, em bares, no comércio e até mesmo em cervejarias, festas particulares e casas noturnas, e com famílias circulando por supermercados, shoppings e em estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que muitos estabelecimentos comerciais, inclusive na região central da cidade, passaram a desrespeitar as regras mínimas estabelecidas pelo Poder Público para prevenção à propagação da doença, deixando até mesmo de realizar o controle de temperatura das pessoas que ingressam em suas dependências, além de não disponibilizarem álcool em gel para seus clientes, de forma facilmente acessível e em quantidade minimamente adequada, também desrespeitando percentuais máximos de ocupação dos espaços e distanciamento entre as pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, que as aglomerações e o descumprimento de normas sanitárias intensificaram-se durante o período eleitoral, sem que fosse observada qualquer atuação do Poder Público para coibir tais práticas ilegais, havendo notícias inclusive de circulação de pessoas com suspeita ou até mesmo com a confirmação de terem contraído a doença;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de tão flagrantes violações às normas sanitárias vigentes, não se observa qualquer atuação efetiva dos Poderes Públicos Estadual e Municipal nesta região, no sentido de fiscalizar o cumprimento das normas e protocolos por eles próprios estabelecidos;

CONSIDERANDO, ainda, o evidente desgaste que essa prolongada situação de pandemia tem gerado, tanto na população, empresas e instituições privadas, quanto nos órgãos e entes públicos e profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento à doença;

CONSIDERANDO, porém, que tal desgaste e cansaço - que atinge a todos - não é motivo para que o Poder Público deixe de adotar as medidas que se apresentem necessárias e adequadas ao atual momento da pandemia - sempre consideradas as peculiaridades locais e regionais, importante destacar -, em especial quanto à efetiva fiscalização do cumprimento de suas próprias determinações;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, e ao ESTADO DE SANTA CATARINA, na pessoa da Sra. Governadora e do Secretário de Estado da Saúde, que:

I) cumpram fielmente as normas sanitárias por eles próprios estabelecidas;

II) adotem as medidas necessárias e adequadas, conforme os protocolos estabelecidos pelos governos estadual e municipal para a atual situação de risco gravíssimo da pandemia de COVID-19 na região Oeste, reavaliando a necessidade de estabelecer eventuais restrições às atividades atualmente liberadas, conciliando as questões econômicas envolvidas, mas sem se omitirem na necessária proteção da saúde da população;

III) implementem medidas para uma resposta rápida para a transferência de pacientes de UTI para a rede pública de outros municípios ou, então, para a rede privada da região, em caso de esgotamento da rede pública local, bem como avaliem a possibilidade de implementar imediatamente o funcionamento 24 horas do ambulatório de campanha do município de Chapecó, localizado no ginásio Ivo Silveira, de forma a desafogar a demanda de atendimento de urgência do HRO;

IV) avaliem alternativas para cessão/contratação de profissionais de saúde para o HRO, principalmente de enfermeiros e técnicos de enfermagem, para reforço ao atendimento dos pacientes portadores de COVID-19;

V) retomem a efetiva fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e protocolos estabelecidos pelos próprios órgãos de saúde estadual e municipal, especialmente com relação à proibição de aglomerações - inclusive em eventos privados -, obrigatoriedade do uso de máscaras em espaços públicos e privados e regramentos para o funcionamento de estabelecimentos públicos e privados - principalmente percentuais de lotação, distanciamento e medidas de higiene -, que, em grande medida, vem sendo reiteradamente descumpridos no âmbito do município de Chapecó;

VI) desenvolvam essas atividades de fiscalização de forma coordenada com a polícia militar, guarda municipal, servidores da vigilância epidemiológica, entre outros órgãos, aplicando as sanções cabíveis, administrativas, cíveis e criminais, bem como busquem parcerias com as entidades locais (por exemplo, associação comercial e industrial do município), para apoio, inclusive logístico, para que possam ser adequadamente coibidas as práticas ilegais;

VII) divulguem à população, de forma clara, transparente e facilmente acessível e compreensível, principalmente nos espaços que disponham em redes de televisão, rádio e jornais e nas redes sociais, informações fidedignas acerca do atual estágio da doença, que evidentemente agravou-se enormemente nos últimos dias, alertando para os riscos de sobrecarga - ou até mesmo colapso - das redes pública e privada de saúde, caso não haja respeito por parte da população às necessárias medidas de distanciamento social - evitando quaisquer aglomerações -, uso de máscara e medidas de higiene.

Ciência ao Comandante da Polícia Militar neste município, para adoção das medidas de sua competência em relação à fiscalização do cumprimento das normas sanitárias de enfrentamento à atual pandemia de COVID-19 estabelecidas pelos órgãos de Saúde.

Ciência, também, à Promotoria de Justiça desta Comarca com atribuição para a matéria, para adoção das medidas que entenda necessárias no âmbito de sua atribuição.

Ciência, ainda, à Câmara de Vereadores de Chapecó.

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação às autoridades através de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da presente recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o aludido cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017. Requer-se que todas respostas sejam embasadas em manifestações assinadas por técnicos das respectivas secretarias de saúde.

INFORMA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e eventuais ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
Procurador da República

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.033.000035/2019-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.033.000035/2019-46, instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental mediante construção irregular constatada em ato de fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo, na Ilha Cumprida, localizada no oceano Atlântico, na faixa de orla da cidade de Ubatuba, próximo ao bairro Picinguaba.

CONSIDERANDO que a questão Criminal, decorrente das edificações em terrenos da União sem as respectivas autorizações dos órgãos ambientais e administrativos (SPU, CONDEPHAAT e Município), já é objeto de atuação do Ministério Público Federal, em razão do crime ambiental ter sido praticado em bem da União (ANPP oferecido conforme PRM-CARAGUATA-MANIFESTAÇÃO-1123/2020 que deu origem aos autos processuais 5000719-96-2020.4.03.6135).

CONSIDERANDO a questão Cível-urbanística, decorrente da edificação sem os devidos alvarás para tanto, nos quais deveriam constar, inclusive, eventuais medidas compensatórias de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação, já está sob acompanhamento do Município de Ubatuba, que informou que está adotando as medidas para ajuizamento de ação demolitória, e ainda, que cópia integral destes autos estão sendo encaminhados à Promotoria de Justiça de Urbanismo de Ubatuba para ciência e providências que entender cabíveis, considerando a tutela da ordem urbanística.

CONSIDERANDO que sob aspecto Patrimonial, decorrente da ocupação de bem da União sem a respectiva regularização ambiental e pagamento das taxas devidas, já há atuação da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP, por meio do Processo nº 10154.151326/2020-56, Processo SEI-ME nº 04977005384/2019-99, acompanhado pela AGU pelo procedimento NUP 00570.000953/2020-6. (PRM-CGT-SP-00003422/2020 evento # 42).

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a atuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO por desmembramento para apurar "ACOMPANHAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DOMINIAL DA OCUPAÇÃO NA ILHA COMPRIDA, em trâmite na Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP, por meio do Processo nº 10154.151326/2020-56, Processo SEI-ME nº 04977005384/2019-99, acompanhado pela AGU pelo procedimento NUP 00570.000953/2020-6" especificando-se os seguintes critérios/informações na atuação:

Ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO PERANTE SPU. ILHA COMPRIDA. BAIRRO PICINGUABA. UBATUBA/SP.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: NÃO

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: NÃO

Temas CNMP: 10091(terrenos de Marinha); 10090 (Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso)

Representante: Município de Ubatuba

Representado: Dario Marchetti

Resumo: acompanhar as medidas para a regularização patrimonial ou desocupação da área até o alcance final do seu objeto em relação a imóvel localizado na Ilha Comprida, oceano Atlântico, na faixa de orla da cidade de Ubatuba, próximo ao bairro Picinguaba, sob responsabilidade de Dario Marchetti, em trâmite na Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP, por meio do Processo nº 10154.151326/2020-56, Processo SEI-ME nº 04977005384/2019-99, acompanhado pela AGU pelo procedimento NUP 00570.000953/2020-6.

O desmembramento deverá ser feito com cópia integral destes autostendo como documentos iniciais cópia da presente portaria, bem como da promoção de arquivamento.

1. Como diligência inicial, expeça-se ofício à SPU com cópia da promoção de arquivamento (PRM-CGT-SP-00005997/2020) e desta Portaria, solicitando informações atualizadas sobre o processo SEIME nº 04977.005384/2019-99, que trata do processo de fiscalização acerca de ocupação de área da União na Ilha Comprida, município de Ubatuba/SP, objeto destes autos, bem como, se possível, que seja dado acesso a referido processo a esta procuradoria a fim de evitar expedição de ofícios para acompanhamento das medidas, otimizando-se a atuação dos órgãos.

2. Caso concedido o referido acesso, proceda a assessoria à consulta a cada 2 meses, certificando-se as medidas adotadas e vindo-me conclusos para ciência ou determinação de novas diligências.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 581, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002845/2020-48, para apurar suposta infração de direito de privacidade e intimidade das parturientes pela maternidade do Hospital São Luiz, unidade Itaim, pela instalação de sistema de vigilância eletrônica nas salas de pré-parto, parto e pós-parto.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002845/2020-48 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 227/2020  
Divulgação: quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 3 de dezembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**